



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |                                                                             |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>10820.721444/2015-77</b>                                                 |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 3002-002.857 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA                             |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 15 de julho de 2024                                                         |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO                                                                  |
| <b>RECORRENTE</b> | REVATI S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                                            |

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DISTINTOS. MESMO TRIMESTRE. POSSIBILIDADE.

É possível realizar novo pedido de ressarcimento de créditos oriundos distintos, cujo objeto trata do mesmo trimestre da contribuição de pedido já realizado, tratando-se de pedido com caráter autônomo e não como um pedido de retificação do pedido anterior.

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO DE INÍCIO. PRIMEIRO DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO TRIMESTRE.

O termo de início do prazo para aproveitamento de créditos por meio de ressarcimento em espécie ou compensação se dá no primeiro dia do trimestre seguinte ao que os créditos se referem.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial para afastar a prescrição e duplicidade e determinar o retorno à unidade de origem para analisar os PER complementares e o direito creditório alegado. Vencida a relatora Keli Campos de Lima que negava provimento ao recurso voluntário. Designado para elaborar o voto vencedor o conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha.

Sala de Sessões, em 15 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcos Antônio Borges** – Presidente

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Luiz Bueno da Cunha** – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rafael Luiz Bueno da Cunha, Keli Campos de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Dionisio Carvallhedo Barbosa (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antônio Borges (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Catarina Marques Morais de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Dionisio Carvallhedo Barbosa.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão que julgou improcedente manifestação de inconformidade conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS. CRÉDITO DA NÃO CUMULATIVIDADE. DUPLICIDADE. LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE.

Cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação, de modo que, sendo único o saldo, incabível a apresentação de mais de um pedido para um mesmo período.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO DA NÃO CUMULATIVIDADE. PRAZO.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Os fatos geradores dos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, têm natureza complexiva e aperfeiçoam-se no último dia do mês da apuração.

O termo de início para contagem do prazo prescricional relativo aos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração;

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

#### RELATÓRIO

O presente processo 10820.721444/2015-77 tem por objeto Pedido de Ressarcimento (PER) de PIS Mercado Externo do 2º trimestre de 2010 no valor de R\$ 329.923,27, indeferido pela autoridade da DRF porque crédito da mesma contribuição e mesmo período já havia sido objeto de pedido anterior, no valor de R\$ 5.380,94, analisado e deferido integralmente no processo 10820.902579/2012-99 (apenso ao presente)

O indeferimento se deu por meio do Parecer SAORT e Despacho Decisório de fls. 90/99, em que a autoridade da DRF reporta-se ao PER nº 38045.69350.230615.1.1.08-4042, com crédito de PIS, originário de aquisições feitas no 2º trimestre de 2010, no montante de R\$ 329.923,27, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 10.637/2002, e informa:

... o crédito de Pis-Exportação, do período em questão, foi fiscalizado na Seção de Fiscalização-Safis da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, por meio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.02.00-2014-00408-5 que resultou no Auto de Infração de glosa de créditos/processo nº 15868.720051/2015-13 e deferimento total de crédito pleiteado por Per anterior nº 40813.76295.071112.1.1.08 – 7384, no valor de R\$ 5.380,94, através do processo de análise de crédito nº 10820.902579/2012-99, conforme parecer/despacho decisório às fls. 85/90.

Como fundamentos, transcreve arts. 27 e 32, parágrafos 3º e 4º, da IN RFB 1300, de 2012:

Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente depois do encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

...

Art. 32. O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27 a 30 será efetuado mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

...

§ 3º É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 3º. E conclui transcrevendo excerto do Relatório elaborado pela Fiscalização e expondo:

Dessa forma, em conformidade com o relatório elaborado pela Seção de Fiscalização desta Delegacia, que integra esta Decisão Administrativa, deverá ser indeferido integralmente o pedido de ressarcimento de Cofins, relativo aos créditos vinculados à receita de exportação, do 2º trimestre de 2010, no valor de R\$ 1.519.308,51.

Caso haja uma eventual e tempestiva interposição de Manifestação de Inconformidade, e tendo em vista que, na auditoria realizada pelo servidor responsável, foram tratadas questões preliminares e de mérito que transcendem a simples análise da impossibilidade jurídica da transmissão de pedido complementar de ressarcimento à administração pública ( art. 32, § 3º e § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 2012), serão os autos enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Ribeirão Preto (SP), para a devida apreciação.

O Relatório que subsidiou o indeferimento do PER posterior àquele que já havia sido deferido, consta de fls. 30/78, e nele a Fiscalização discorre detalhadamente acerca de:

- Mandados de Segurança impetrados pela contribuinte objetivando a conclusão de análises de 33 (trinta e três) PER, - PER e DACONS originais e retificadores apresentados, todos anteriores a auditoria, - ao fato de que Por conta das retificações o Fisco teria 5 (cinco) anos a contar das datas dessas retificações para analisar os créditos pleiteados pelo sujeito passivo (seu DIREITO) para quantificá-los, deferindo-os ou indeferindo-os, parcial ou totalmente, o que ocorreu com a lavratura dos Autos de Infração em 05/2015, abrindo o prazo para o contraditório e a ampla defesa, que foi plenamente exercido com a impugnação apresentada, conforme a seguir relatado.

- a lavratura de Autos de Infração para indeferimentos parciais de créditos, o que, para períodos de 2010, foi feito no processo 15868.720051/2015-13 cuja ciência ocorreu em 21/05/2015, em que o sujeito passivo apresentou impugnação em

19/06/2015, também peticionando o cancelamento integral dos Autos de Infração de indeferimento parcial de créditos e nada mais.

- do fato de ter sido consignada, no Termo de Verificação Fiscal integrante da autuação relativa ao ano de 2010, a constatação de divergências entre PERs do 2º trimestre de 2010 e Dacons do mesmo período, reproduzindo trechos do referido Termo demonstrando tais divergências e expondo que:

8) Foi claramente demonstrado que nos Dacons dos meses de abril, maio e junho, o sujeito passivo declarou valores maiores que os peticionados nos PERs, e o Fisco os levou em consideração em sua análise, tanto os valores dos Dacons quanto dos PERs.

- o fato de que auditoria estava concluída. Entretanto o sujeito passivo apresentou novos pedidos, como ele os define, complementares de créditos para os meses de abril, maio e junho de 2010, em 23 e 24/06/2015, os quais reproduz;  
- ao preenchimento dos “PER Complementares” pela contribuinte com informação inverídica de que não estaria litigando em processo judicial ou administrativo sobre a matéria, pelo que tais PERs são nulos de pleno direito, além da existência de outros motivos de indeferimento.

- a perda do prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910, de 1932 para apresentação de PER.

- ao art. 42 da IN RFRB 1300, de 2012, que também prescreve que se aplica o prazo decadencial / prescricional do Decreto nº 20.910/1932 no caso de deduzir seus créditos através de Dacons ou através de pedidos de ressarcimento, e também prescreve que cabe ao sujeito passivo peticionar o seu direito, da mesma forma que consta no parágrafo único do art. 4º do citado Decreto, conforme Solução de Divergência Cosit nº 21/2011

- ao fato de que na Impugnação ao Auto de Infração nada foi oposto relativamente a PER complementares; - a emissão de Termos de Intimação eletrônicos apontando duplicidade para os mesmos períodos, orientando ao cancelamento deste novo pedido; - a inconsistências no valor pretendido do PER complementar e - a demonstração de que os créditos complementares não se encontram nos Dacons apresentados. (item 36), contendo as seguinte tabela:

| TABELA CRÉDITOS DA COFINS                                          |            |            |            |              |
|--------------------------------------------------------------------|------------|------------|------------|--------------|
| Descrição                                                          | abr/10     | mai/10     | jun/10     | Total        |
| <b>ANALISADOS PELA FISCALIZAÇÃO DURANTE A AUDITORIA</b>            |            |            |            |              |
| 1 = Créditos ME constantes do Dacon - linha 15, fichas 16A         | 349.093,57 | 635.007,39 | 739.292,74 | 1.723.393,70 |
| 2 = PERs sem dedução (A)                                           | 76.130,66  | 173.242,99 | 253.742,52 | 503.116,17   |
| 3 = PERs Deduções (B)                                              | 76.130,66  | 173.242,99 | 228.619,52 | 477.993,17   |
| 4 = 2 - 3 = PER sobre ressarcir (C).                               | -          | -          | 25.123,00  | 25.123,00    |
| 5 = 1 - 2 = 8 + 9 = Créditos que constam do Dacon mas sem PERs     | 272.962,91 | 461.764,40 | 485.550,22 | 1.220.277,53 |
| 6 = Créditos apurados pelo Fisco com base nos PERs                 | 76.130,66  | 173.242,99 | 253.742,52 | 503.116,17   |
| 7 = Créditos apurados pelo Fisco com base nos Dacons               | 214.148,96 | 558.902,24 | 511.536,14 | 1.284.587,34 |
| 8 = 1 - 7 = Créditos do Dacon indeferidos pelo Fisco               | 134.944,61 | 76.105,15  | 227.756,60 | 438.806,36   |
| 9 = 7 - 2 = Créditos apurados pelo Fisco mas não pedidos em PER    | 138.018,30 | 385.659,25 | 257.793,62 | 781.471,17   |
| 10 = 9 + 2 = 7 = créditos apurados pelo Fisco                      | 214.148,96 | 558.902,24 | 511.536,14 | 1.284.587,34 |
| <b>PEDIDOS EM EXCESSO APÓS A FISCALIZAÇÃO</b>                      |            |            |            |              |
| 11 = novos pedidos complementares do sujeito passivo pós auditoria | 276.478,79 | 660.079,95 | 582.749,77 | 1.519.308,51 |
| 12 = 11 + 2 = total de pedidos em PERs                             | 352.609,45 | 833.322,94 | 836.492,29 | 2.022.424,68 |
| 13 = 12 - 1 = EXCESSO DOS PERs EM RELAÇÃO AOS DACONS               | 3.515,88   | 198.315,55 | 97.199,55  | 299.030,98   |
| 14 = 12 - 7 = EXCESSO DOS PERs EM RELAÇÃO AO APURADO PELO FISCO    | 138.460,49 | 274.420,70 | 324.956,15 | 737.837,34   |
| 15 = 8 + 13 = 14                                                   | 138.460,49 | 274.420,70 | 324.956,15 | 737.837,34   |

A = Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep / Cofins Exportação (§1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002)  
 B = Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep / Cofins  
 C = A menos B = Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento

| TABELA CRÉDITOS DO PIS                                             |           |            |            |            |
|--------------------------------------------------------------------|-----------|------------|------------|------------|
| Descrição                                                          | abr/10    | mai/10     | jun/10     | Total      |
| <b>ANALISADOS PELA FISCALIZAÇÃO DURANTE A AUDITORIA</b>            |           |            |            |            |
| 1 = Créditos ME constantes do Dacon - linha 15, fichas 06A         | 75.790,05 | 137.863,45 | 160.504,35 | 374.157,85 |
| 2 = PERs sem dedução (A)                                           | 16.528,37 | 37.611,96  | 55.088,84  | 109.229,17 |
| 3 = PERs Deduções (B)                                              | 16.528,37 | 37.611,96  | 49.707,90  | 103.848,23 |
| 4 = 2 - 3 = PER sobre ressarcir (C).                               | -         | -          | 5.380,94   | 5.380,94   |
| 5 = 1 - 2 = 8 + 9 = Créditos que constam do Dacon mas sem PERs     | 59.261,68 | 100.251,49 | 105.415,51 | 264.928,68 |
| 6 = Créditos apurados pelo Fisco com base nos PERs                 | 16.528,37 | 37.611,96  | 55.088,84  | 109.229,17 |
| 7 = Créditos apurados pelo Fisco com base nos Dacons               | 46.492,87 | 121.340,62 | 111.057,19 | 278.890,67 |
| 8 = 1 - 7 = Créditos do Dacon indeferidos pelo Fisco               | 29.297,18 | 16.522,83  | 49.447,16  | 95.267,18  |
| 9 = 7 - 2 = Créditos apurados pelo Fisco mas não pedidos em PER    | 29.964,50 | 83.728,66  | 55.968,35  | 169.661,50 |
| 10 = 9 + 2 = 7 = créditos apurados pelo Fisco                      | 46.492,87 | 121.340,62 | 111.057,19 | 278.890,67 |
| <b>PEDIDOS EM EXCESSO APÓS A FISCALIZAÇÃO</b>                      |           |            |            |            |
| 11 = novos pedidos complementares do sujeito passivo pós auditoria | 60.025,00 | 143.306,83 | 126.591,44 | 329.923,27 |
| 12 = 11 + 2 = total de pedidos em PERs                             | 76.553,37 | 180.918,79 | 181.680,28 | 439.152,44 |
| 13 = 12 - 1 = EXCESSO DOS PERs EM RELAÇÃO AOS DACONS               | 763,32    | 43.055,34  | 21.175,93  | 64.994,59  |
| 14 = 12 - 7 = EXCESSO DOS PERs EM RELAÇÃO AO APURADO PELO FISCO    | 30.060,50 | 59.578,17  | 70.623,09  | 160.261,77 |
| 15 = 8 + 13 = 14                                                   | 30.060,50 | 59.578,17  | 70.623,09  | 160.261,77 |

A = Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep / Cofins Exportação (§1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002)  
 B = Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep / Cofins  
 C = A menos B = Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento

E continua recorrendo acerca da extemporaneidade e inconsistências dos PER apresentados em 2015 para, ao final, apresentar as seguintes conclusões:

1º) O sujeito passivo peticiona no processo nº 15868.720051/2015-13 o cancelamento integral dos Autos de Infração do PIS e da Cofins do ano 2010, ou seja, pede na impugnação que toda apuração do Fisco seja cancelada, portanto, tanto o que lhe beneficia quanto o que lhe prejudica estariam errados. Por exemplo, ele alega que as vendas de óleo diesel devem ser tributadas, e que as compras desse produto geram créditos, desta forma toda a apuração iria ser alterada, tanto de débitos quanto de créditos;

2º) O sujeito passivo só conseguiu apresentar os PERs complementares por ter informado (em nosso entender de má-fé) que não estaria litigando em processo administrativo sobre matéria que possa alterar o valor a ser ressarcido / compensado, o que não é verdade pois impugnou os Autos de Infração, e desta forma entendemos que tais PERs são nulos, e se assim for os pedidos de ressarcimentos também o são, e os créditos de abril, maio e junho de 2010 decaíram, conforme Decreto nº 20.910/1932;

3º) A ciência dos Autos de Infração se deram em 21/05/2015, nesta data os créditos do PIS e da Cofins do mês de abril de 2010 já se encontravam decaídos, conforme prescrição do Decreto nº 20.910/1932;

4º) Como os PERs complementares foram apresentados em 23 e 24/06/2015, nestas datas estavam extemporâneos em relação a data dos fatos geradores dos créditos de abril e maio de 2010, ou seja, já se encontram decaídos, conforme prescrição do Decreto 20.910/1932, da IN RFB nº 1.300/2012 (art. 42) e da Solução de Divergência Cosit nº 21/2011;

5º) Os PERs complementares foram apresentados em 23 e 24/06/2015, portanto os fatos geradores dos créditos de abril, maio e junho de 2010, já estavam extemporâneos em relação a data limite da impugnação dos Autos de Infração(22/06/2015), conforme prescrição do art. 145 do CTN e do Decreto nº 70.235/1972;

6º) O Ano de 2010 já se encontrava auditado pela RFB, e o sujeito passivo se encontrava sob intimação do Auto de Infração, e conforme prescrevem as normas da IN RFB nº 1.300/2012 (transcritas pelo próprio sujeito passivo em sua resposta à intimação), não caberia a apresentação de qualquer PERs (retificadores ou complementares), em especial em obediência aos princípios da eficiência, da moralidade e da legalidade prescritos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF). Além disso o art. 145 do CTN é expresso quanto em ser a impugnação o instrumento hábil para alterar o Auto de Infração ou para peticionar seus créditos, o que não ocorreu até a presente data.

7º) Ficou devidamente demonstrado que o sujeito passivo deduziu todo o crédito do MIT (mercado interno) dos meses em questão (abril, maio e junho de 2010) até maio de 2011, sendo que até abril de 2013 ele já estava deduzindo créditos do MIT de setembro de 2011, portanto, também fica evidenciado que o sujeito passivo poderia e teria tempo suficiente para, se o quisesse, deduzisse dentro do prazo decadencial os créditos do ME (mercado externo) dos referidos meses. Não tem sentido lógico ou legal algum dizer que créditos do ME dos meses de abril, maio e junho de 2010 decaem em períodos diferentes dos créditos do MIT dos meses de abril, maio e junho de 2010, ainda mais se foram originados dos mesmos documentos (Notas fiscais de aquisição, por exemplo). Ficou evidenciado também a falta de controle do próprio sujeito passivo, e que foi ele o único culpado da decadência dos créditos dos meses de abril a junho de 2010);

8º) Também ficou plenamente demonstrado que cabe ao sujeito passivo peticionar seus créditos perante o Fisco, utilizando os créditos do ME / MIT em deduções dos débitos do PIS e da Cofins no mês em que foi gerado (informando no Dacon do mesmo mês essa dedução), ou nos meses posteriores (informando nos Dacons de meses posteriores essa dedução/deduções, que podem ser parciais), e/ou ainda pedindo em ressarcimentos ou compensações (ME), conforme está prescrito no Decreto 20.910/1932 e na IN RFB nº 1.300/2012 (art.42), e veja que ele assim procedeu quanto aos créditos informados nos PER analisados por nós dos meses de abril, maio e junho de 2010, restando apenas uma pequena parte sem ter sido deduzida (vide item 7 transcrição do item 52 e

item 29 acima). É evidente que as deduções dos créditos são registradas antes na escrituração contábil e apenas depois informada em Dacon / SPED contribuições;

9º) Se o sujeito passivo “descobriu” em “auditoria interna”, posterior a lavratura dos Autos de Infração, que deixou de informar créditos sobre aquisições de insumos e demais itens que geram créditos do PIS e da Cofins, só poderia ele os ter peticionado dentro do prazo da impugnação, e não após o encerramento de seu prazo, o que fez com que tais créditos tivessem seus prazos de utilização ultrapassados. Como se observa nos documentos acostados aos autos dos PERs complementares o sujeito passivo não apresenta documentação alguma que demonstra item por item, linha a linha, o que já se encontra auditado e o que não se encontrava ainda auditado, o que compõe aquilo que não se encontrava auditado, deixando tudo muito mais confuso. Também ficou cabalmente demonstrados erros de cálculos grosseiros, desconsiderando valores deduzidos por ele nos PERS analisados (item 29), portanto o que ele peticiona não é líquido e certo, muito pelo contrário;

10) Também não há como analisar apenas créditos do ME, sem levar em consideração os créditos do MIT, e em conjunto com os valores que geram débitos, mas em suas planilhas o sujeito passivo apenas informa bases de cálculos com créditos do ME (misturando a base de cálculo que foi auditada com o que geraria novos supostos créditos), como se os critérios de rateio e da não cumulatividade não existissem. Há uma lógica de apuração do PIS e da Cofins bem definida. Quanto a isso vejamos as respostas dadas em 10/02/2015, a nossa intimação, para que o mesmo apresentasse seus arquivos e memórias de cálculos (que foram retificados posteriormente para fins de padronização):

A Contribuinte foi intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar esclarecimentos, documentos, planilhas e memórias de cálculo com relação aos pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS dos períodos de janeiro a dezembro de 2009 a 2012, e de janeiro a junho de 2013. Para tanto, em atendimento a r. solicitação, a Contribuinte expõe o que segue.

**Item 1 – Esclarecimentos quanto à relação aos pedidos de ressarcimento**  
Sem esclarecimentos adicionais.

[...]

**Item 3 – Esclarecimentos quanto aos arquivos relacionados aos PER/DCOMP's relacionados na intimação**

A Contribuinte retificou os arquivos da IN86 dos períodos de junho de 2009 a dezembro de 2010, conforme recibos anexos, visando a adequação dos arquivos com o DACTON.

**Item 4 – Esclarecimentos quanto aos arquivos da EFD-Contribuições**

A Contribuinte retificou os arquivos da EFD-Contribuições do período de janeiro de 2012 a junho de 2013, conforme recibos anexos, visando a adequação dos arquivos com o DACTON.

[...]

**Item 6 – Apresentação de planilhas em meio digital com a memória de cálculo de todos os itens que geraram os créditos de PIS/COFINS**

Documentos disponibilizados em formato digital (CD). Anexos

**Item 7 – Relação dos produtos fabricados e dos insumos utilizados na sua fabricação**

Documentos disponibilizados em formato digital (CD). Anexos

**Item 8 – Informação sobre a proporcionalidade e forma de apuração dos créditos do PIS/COFINS**

Documentos disponibilizados em formato digital (CD). Anexos

[...]

Recibos de autenticação anexos e protocolo do SVA.

Brejo Alegre/SP, 10 de fevereiro de 2015

11) O sujeito passivo apresentou Dacons (que são mensais) retificadores para os meses de maio, junho e julho de 2010 em 06/09/2013, cujos PERs (que são trimestrais) tinham sido entregues em 07/11/2012 e não corrigiu os PERs na data da retificação dos Dacons, motivo pelo qual eles ficaram discrepantes, portanto desde 06/09/2013 ele tinha conhecimento dos créditos, apenas não os peticionou, quer deduzindo-os em Dacons posteriores, quer pedindo-os em ressarcimento.

12) Poderia se perguntar porque o Fisco analisou créditos do Dacon que não foram deduzidos / pedidos (utilizados pelo sujeito passivo)? Por uma questão lógica e de eficiência, a sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins não permite a análise em separado dos créditos do ME e do MIT do próprio sujeito passivo, que como se disse tem em regra os mesmos documentos de origem. Também porque apresentou seus arquivos e respostas com informações de documentos que gerariam mais créditos do que os que foram pedidos em PER, bem como era obrigação analisar não só os créditos dos PER, mas também os do MIT, além é claro dos débitos. Não seria possível aos Auditores terem certeza de quando ocorrerá o encerramento de um determinado período, e como era possível que o sujeito passivo viesse a deduzir ou pedir em ressarcimento os créditos dos meses de abril, maio e junho de 2010 até então não deduzidos ou pedidos em ressarcimento, caso a data de encerramento permitisse serem utilizados e não houvesse impedimento legal algum (o que se demonstrou neste

relatório que são vários os motivos de impedimento na data que ele o fez, da forma como o fez etc.) seria contraproducente ter que reanalisar novos pedidos cujos prazos ainda não estivessem decaídos / precluídos (como de fato ocorreu para os meses de maio e junho na data da entrega dos Autos de Infração).

13) Quanto aos valores peticionados nos Dacons ativos, nos PERs auditados, nos PERs ditos complementares, e no que a fiscalização auditou, (sempre iremos nos referir às linhas das “Tabela crédito da Cofins” e “Tabela crédito do PIS”, constantes do item 36, havendo separação de informações nas mesmas sobre o que se apurou “durante a auditoria” – linhas 1 a 10, e “após a fiscalização” – linhas 11 a 15) apuramos o seguinte em relação aos créditos do ME (quanto aos créditos do MIT ver Autos de Infração e Termo de Verificação de Infração Fiscal):

i) Os valores informados pelo sujeito passivo de créditos do ME (como passíveis de dedução / de pedidos de ressarcimento / compensação) dos meses de abril, maio e junho de 2010 e constantes dos Dacons (linha 01 das citadas tabelas) eram muito maiores que os que constavam nos seus PERs auditados (linhas 02 das citadas tabelas), portanto esses valores em excesso não constavam dos PERs auditados, vide linha 05 das citadas tabelas. Também não há em Dacons futuros dedução alguma desses créditos do ME, e os créditos pedidos

(linha 04 das citadas tabelas) nos PERs já foram todos deferidos e ressarcidos ao sujeito passivo, nos valores constantes da linha 4 das citadas tabelas, corrigidos conforme determinação judicial. Essa diferença de crédito (linha 5), que não foram deduzidos em Dacons futuros e nem pedidos em PERs até o encerramento da auditoria, não foram utilizados pelo sujeito passivo; ii) Como os valores informados pelo sujeito passivo de créditos do ME dos meses de abril, maio e junho de 2010 e constantes dos Dacons eram a maiores que os dos PERs auditados, a auditoria partiu dos Dacons e das demais planilhas e respostas apresentadas pelo sujeito passivo para analisar tais valores e concluiu que parte deles era devida, sem considerar se já haviam sido deduzidos ou não e se haviam sido pedidos em PERs, sendo que seus valores constam da linha 10 das citadas tabelas (que definimos como “créditos apurados pelo Fisco”), mas com as observações dos itens seguintes “iii e iv”. Desta forma tais valores comportam os Dacons e os PERs auditados, e análise partiu do que continha maior valor; iii) Dos valores de créditos constantes da linha 05 das citadas tabelas

(diferença a maior que consta nos Dacons em relação aos PERs auditados, citados no item “i”) e que foram auditados constatou-se que parte dos mesmos eram indevidos, sendo que seus valores constam da linha 8 das citadas tabelas

(que definimos como “créditos do Dacon indeferidos pelo Fisco”, mas que, como demonstrado no item “i”, não foram deduzidos e nem pedidos em ressarcimento até a data de encerramento da auditoria); iv) A parte de créditos constantes da linha 05 das citadas tabelas (diferença a maior que consta nos Dacons em relação aos PERs auditados, citados no item “i) e que foram auditados constatou-se que parte dos mesmos seriam devidos conforme análise feita nos Autos de Infração,

sendo que seus valores constam da linha 9 das citadas tabelas (que definimos como “créditos apurados pelo Fisco mas não pedidos em PER”). Dos créditos deferidos, mas que como demonstrado no item “i”, não foram deduzidos e nem pedidos em ressarcimento até a data de encerramento da auditoria); v) Além dos créditos citados no item “iv” constantes dos Dacons e apurados pelo Fisco (item “ii”) foram utilizados em PERs os valores constantes da linha 2 das citadas tabelas, sendo que todo ele (meses de abril e maio) ou parte dele (mês de junho) foi utilizada para deduzir os débitos das próprias contribuições de cada mês, cujos valores constam da linha 03 das citadas tabelas, e para o mês de junho como restou valores o sujeito passivo os pediu em ressarcimento, cujos valores constam da linha 4 das citadas tabelas e já foram ressarcidos; vi) Portanto, do total de créditos que constavam nos Dacons mas que não estavam pedidos em PERs (linha 5 das tabelas citadas), parte foi indeferida (linha 8 das tabelas citadas) e parte era devida (linha 9 das citadas tabelas) mas não haviam sido deduzidos em Dacons futuros nem pedidos em ressarcimentos e dcaíram / precluíram (análise essa feita nesta data), assim a soma das linhas 2, 8 e 9 totalizam os valores dos Dacons da linha 1; vii) Desta forma até o encerramento da auditoria, o Fisco havia apurado que o sujeito passivo possuía créditos do ME dos meses de abril, maio e junho de 2010, mas que nem todos eles haviam sido deduzidos ou pedidos em ressarcimento / compensados, e que parte dos créditos que ele dizia possuir nos Dacons também eram indevidos.

viii) Entretanto o sujeito passivo apresentou os ditos PERs complementares citados acima, cujos valores constam da linha 11 das citadas tabelas. A soma dos PERs complementares com os PERs auditados (linha 2 das citadas tabelas, antes das deduções) constam da linha 12 das citadas tabelas, e esse valor seria a soma de todos os pedidos feitos pelo sujeito passivo nos PERS auditados e nos PERs complementares. Confrontando esse valor de soma dos PERs com os valores dos Dacons apresentados apuramos que sujeito passivo ultrapassou em seus pedidos os valores constantes dos Dacons, conforme valores que constam da linha 13 das citadas tabelas; ix) Já na linha 14 das tabelas consta o total de excesso em relação ao apurado pelo fisco em confronto com os pedidos somados, que na verdade é a soma das linha 13 com a linha 8.

Por todo exposto propomos os indeferimento total dos créditos constantes dos pedidos de ressarcimentos de nºs 38045.69350.230615.1.1.08-4042 (PIS) e 33136.74493.240615.1.1.09-3893 (Cofins) apresentados pelo sujeito passivo em 23 e 24/06/2015 constantes dos processos nºs 10820.721444/2015-77 (PIS) e 10820.721442/2015-88 (Cofins).

Os Autos de Infração e Termo de Verificação, com descrição das glosas de créditos, sem exigência de crédito tributário, constam de fls. 2062/2070 e 2072/2113 do processo apenso 10820.902578/2012-44, sendo que no Termo de Verificação inicia a Fiscalização reportando-se a decisão judicial interlocutória ligada a Cautelar Inominada nº 0026593-56.2014.4.03.0000/SP (item 1) e

reportando-se aos grupos empresariais que a Interessada integrou ao longo dos períodos analisados e a suas atividades (itens 2 a 9), destacando no item 9 que:

... conforme Ata de assembleia geral extraordinária realizada em 25/05/2012, com protocolo em 02/07/2012, que a Cia tem sua sede na Fazenda Águas Claras, Brejo Alegre/SP, e não possui em seu objeto a atividade agrícola, e que possui também as atividades de produção e comercialização de energia elétrica.

No item 10, relaciona pedidos de Ressarcimento apresentados pela Interessada, referentes a PIS e COFINS do 1º trimestre de 2009 até o 2º trimestre de 2013, informando que aqueles destacados em “negrito e sublinhado” não foram contemplados na petição à Justiça Federal, mas também foram objeto de auditoria.

Esclarece no item 11 que o procedimento objeto do processo 15868.720046/2015-19 refere-se a períodos de 2009 e, neste procedimento (que ensejou o processo 15868.720051/2015-13) são tratados os pedidos de ressarcimento de 2010, os quais identifica em tabela do item 12:

| Período de apuração                | Pedido de Ressarcimento         | Contribuição | Valor total         | Processo             |
|------------------------------------|---------------------------------|--------------|---------------------|----------------------|
| 1º trimestre de 2010               | <u>246372355206091311088353</u> | Pis/Pasep    | 86.858,63           | 10820.720601/2015-27 |
| 2º trimestre de 2010               | <u>408137629507111211087384</u> | Pis/Pasep    | 5.380,94            | 10820.902579/2012-99 |
| 3º trimestre de 2010               | <u>125191491906091315089281</u> | Pis/Pasep    | 620.971,35          | 10820.720603/2015-16 |
| 4º trimestre de 2010               | <u>116587693106091311087791</u> | Pis/Pasep    | 448.832,51          | 10820.720602/2015-71 |
| <b>SUBTOTAL - ANO PIS =&gt;</b>    |                                 |              | <b>1.162.043,43</b> |                      |
| 1º trimestre de 2010               | <u>360247679506091311092649</u> | Cofins       | 400.076,10          | 10820.720618/2015-84 |
| 2º trimestre de 2010               | <u>074697345707111211097808</u> | Cofins       | 25.123,00           | 10820.902578/2012-44 |
| 3º trimestre de 2010               | <u>099860016906091315093164</u> | Cofins       | 2.860.231,73        | 10820.720629/2015-64 |
| 4º trimestre de 2010               | <u>262949615706091311096517</u> | Cofins       | 2.067.349,73        | 10820.720620/2015-53 |
| <b>SUBTOTAL - ANO COFINS =&gt;</b> |                                 |              | <b>5.352.780,56</b> |                      |
| <b>TOTAL - ANO 2010</b>            |                                 |              | <b>6.514.823,99</b> |                      |

Nos itens 14 a 50 do Termo de Verificação são descritos, de forma detalhada, os procedimentos realizados pela Fiscalização e as correspondentes análises, destacando-se que:

No item 29 é feita menção a concordância da Interessada com os cálculos de rateio apurados pelo Fisco:

29) Por fim o próprio sujeito passivo quanto ao ano de 2009 acrescenta que os cálculos de rateio devem ser os mesmos apurados pelo Fisco (obs.: o mesmo critério / método de cálculo foi utilizado por nós quanto ao ano de 2010 e o será para os outros anos), conforme parte da resposta apresentada em 26/03/2015.

Nos itens seguintes são abordadas questões relativas a consumo de óleo diesel, crédito presumido, sendo descrito, no item 38:

a partir dos arquivos magnéticos, documentos e justificativas apresentadas pela empresa em resposta as constatações desta fiscalização, refizemos a apuração dos créditos e dos débitos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com base nos arquivos digitais dos registros fiscais que foram apresentados pelo próprio sujeito passivo, o que gerou alterações nas bases de cálculo tanto do mercado interno (MIT) quanto do mercado externo (ME), e que esta nova apuração efetuada pelo fisco se encontra na “Planilha 19 – Resumo”.

No item 39 são identificadas as Planilhas confeccionadas (a partir das planilhas elaboradas pelo sujeito passivo):

a) Na PLANILHA “15” – óleo diesel, discriminamos os valores relativos a óleo diesel efetivamente consumidos no processo industrial passíveis de direito ao crédito pleiteado (nem toda a compra de óleo diesel dá direito ao crédito, é preciso ser consumido no processo industrial). Na TABELA “A” temos o diesel consumido na sede da indústria e no centro de custo “produção industrial” (ano de 2010) cujos dados foram fornecidos pelo próprio contribuinte e servirá de base de cálculo para apuração de créditos do PIS e da Cofins, vide Obs. 01 da citada planilha; Na TABELA “B” temos os totais, por mês, do consumo de óleo validado pela fiscalização e que “alimentarão” a “Planilha 17”; Na TABELA “C” temos um resumo do total de diesel consumido e vendido por área de centro de custo (areacc) ou por mês no caso do diesel vendido. Esta tabela possui duas subdivisões, na C.1 – temos o total de diesel consumido por centro de custo e na C.2 o total vendido com seus totais por mês; Na TABELA “D” temos o total de diesel consumido da Tabela C.1 por proprietário e centro de custo “Areacc”, e na TABELA “E” temos os totais de diesel vendido da tabela C.2 por destinatário e um resumo geral, com a diferença entre o total de créditos de diesel do pedido do sujeito passivo e a destinação do diesel informado pelo sujeito passivo (Na resposta a indagação da fiscalização, sobre essa diferença, o sujeito passivo informa tratar-se de produtos que encontravam-se em estoque e que foram consumidos e/ou comercializados posteriormente, o que não se coaduna com a previsão legal de geração de crédito); b) Planilha 16 – É a memória de cálculos dos débitos – cálculos da fiscalização para o ano de 2010 (contém os detalhamentos da apuração - débitos), contendo 05 tabelas (“A”; “A.1”, “B”; “C” e “D”). Na tabela “A” temos a reclassificação do faturamento da empresa, começando com venda no mercado interno (item 1), depois venda para o mercado externo (item 2) até outras vendas não operacionais (item 6, que de fato não se tratam de vendas não operacionais, mas sim de vendas que a pessoa jurídica efetua durante todo os meses de todos os anos auditados, vide nova classificação adotada no arquivo “8.7 -PLANILHA 14 - NFe – SAÍDAS” apresentado em 14/05/2015, 14º CD); Na tabela “A.1” apenas ajustamos as receitas da tabela A às linhas do Dacon. Na tabela “B” temos o cálculo do rateio por mês (ME e MIT), observando que na coluna “discriminação das receitas / mês” há informações sobre a memória de cálculo utilizada pela fiscalização e os critérios de rateio utilizados pelo contribuinte, sendo que utilizamos os critérios definidos na legislação (receita bruta); Na tabela “C” temos a classificação e recálculo dos percentuais para rateio para fins de crédito presumido – aquisição de cana-de-açúcar – apenas com destinação a alimentação humana ou animal; Na tabela “D” temos o comparativo e recálculo do valor da base de cálculo do crédito presumido apurado pela fiscalização com base na tabela “C” e temos também o valor informado pelo contribuinte no Dacon. Vide informações importantes acerca de deferimentos de crédito presumido apontadas no fim da tabela “D”, pois em caso do valor apurado pela fiscalização ser maior do que o valor peticionado pelo contribuinte na Dacon, o valor utilizado

será o da Dacon (pelo motivo da decadência do seu direito até o mês 04/2010) e em caso do valor apurado pela fiscalização ser inferior ao valor informado no Dacon pelo contribuinte, o valor apurado pela fiscalização será o valor correto a ser utilizado para fins de crédito presumido a ser aproveitado pelo contribuinte.

c) Planilha 17 – É nessa planilha que demonstramos os itens glosados, um a um, com a indicação do motivo da glosa. Ela foi confeccionada a partir da planilha apresentada pelo contribuinte denominada "Item 6 - Base de Créditos - 2010n -

TDPF-F nº 08 1 02 00-2014 00408-5", cujo arquivo retificado pelo contribuinte foi entregue em 19/02/2015. Na TABELA "A" temos todos os dados do contribuinte (todos os que ele entendeu que geraria crédito), que alimentaram os totais das linhas "1", "2", "3", "4", "6", "7" e "12" do Dacon, com acréscimo, por parte da fiscalização, de cinco colunas à esquerda (denominadas de colunas "A", "B", "C", "E", "F" acrescidas pela fiscalização, e a coluna "D" denominava-se de "Período" nas planilhas originais do sujeito passivo.), sendo que a principal delas, a coluna "E" foi denominada de "motivo de indeferimento/correções, e também inserimos as colunas, "G", "H" e "I" onde calculamos os créditos apurados pela fiscalização e para mantermos os valores declarados originais das colunas "% Exportação", "BASE MIT" e "BASE ME". Nesta coluna, para orientação do contribuinte, para os itens que concluímos não haver previsão legal para crédito, registramos o motivo da glosa (número) e, ao final, o que chamamos de TABELA "B" discriminamos, um a um, o porquê desses motivos; na TABELA "C" temos um resumo mensal dos valores mantidos por esta fiscalização, relativos a todas as linhas, referenciadas no início da tabela, do Dacon; Na TABELA "C.1" temos o resumo apenas da linha "1" do Dacon; Na TABELA "C.2" o resumo da linha "2"; Na TABELA "C.2.1" temos o resumo dos valores mantidos da TABELA "A" apenas em relação a linha "2" com acréscimo de óleo diesel (concluímos ser passível de crédito apenas o utilizado na produção, ou seja, o que foi consumido no campo não foi aceito pela fiscalização, pois ela já tem uma agropecuária responsável pela plantação e colheita de cana-de-açúcar que entrega a Usina); Na TABELA "C.3" temos o resumo dos totais mantidos da TABELA "A" apenas com relação a linha "3"; Na TABELA "C.4" temos o resumo dos totais mantidos da TABELA "A" apenas com relação a linha "4"; Não existe a tabela c.5 pois não há informações na linha 5; Na TABELA "C.6" temos o resumo dos totais mantidos da TABELA "A" apenas com relação a linha "6"; Na TABELA "C.7" temos o resumo total mantidos da TABELA "A" apenas com relação a linha "7". Na TABELA "C.12" temos o resumo total mantidos da TABELA "A" apenas com relação a linha "12" A partir da TABELA "D" demonstramos os totais resumidos, por mês, dos valores indeferidos da base de cálculo, discriminados na TABELA "A" (sempre com o motivo da glosa); Nas TABELAS "D.1" a "D.12" temos as informações relativas as linhas 1 a 12 da Dacon, entretanto, com relação aos indeferimentos promovidos por esta fiscalização.

NOTA 1 – Ressaltamos que confeccionamos esta planilha com diversas tabelas a partir de dados do próprio contribuinte com acréscimos de colunas que evidenciaram os itens que poderiam ser considerados para efeitos de cálculo de

créditos. As tabelas criadas dentro desta planilha com valores resumidos têm o objetivo do preenchimento do resumo dos créditos. Uma espécie de Dacon, linha a linha, preenchida pela Fiscalização para aproveitamento, inclusive, de créditos anteriores do período de 2009, mas por conta da complexidade do ano 2010 quanto a sobra de créditos dentro do ano 2010, resolvemos elaborar uma nova planilha para controlar os saldos dos créditos do MI e do ME, denominada de “Planilha 20 – controle de créditos 2010”, que contém os controles do PIS e da Cofins do ano 2010, e que serve para “alimentar” com seus valores a “Planilha 19 – resumo”; NOTA 2 – ÓLEO DIESEL - Antes de entrarmos nas próximas tabelas, uma informação importante: O sujeito passivo solicitou créditos de TODAS as aquisições de óleo diesel (do ano 2010), entendendo que a sua compra, de forma geral, daria direito a crédito, porque no seu modo de entender isso era um tipo de insumo. De posse de uma planilha, fornecida pelo próprio contribuinte, verificamos que ele demonstra, de forma clara e precisa, quando a utilização desse é um insumo e quando não é, e o setor em que tal produto foi consumido

(o que também denota se trata ou não de insumo). Entendemos que somente a utilização no centro de custo INDUSTRIAL e gasto na sede da pessoa jurídica é que dá direito ao crédito (e mesmo quando ele classifica como produção industrial, o óleo diesel não é gasto na indústria e sim em outras pessoas jurídicas ou propriedades). A utilização do óleo diesel nas fazendas, mantidas pela Revati Agropecuária Ltda. ou outras pessoas jurídicas do grupo Renuka (que fornece ou não cana-de-açúcar) não dá direito ao crédito (R\$ 3.994.805,80).

Ainda com relação ao ÓLEO DIESEL, o sujeito passivo “revende” o que, segundo ele mesmo em respostas apresentadas, se tornou excedente (R\$ 20.299.124,36). Na verdade a venda corresponde a 76,3% (vide tabela E, coluna % da Planilha 15) do total do crédito peticionado (R\$ 27.960.843,23), ou seja, se refere a revenda de combustíveis adquiridos, que não geram direito ao crédito, e a venda também não gera débito, porque se trata de operação sujeita a tributação no início da cadeia. Desta forma, excluímos tanto os créditos, quanto os débitos. Da mesma forma, os valores do óleo diesel que se encontram em estoque não geram crédito, pois nesta fase não é possível o contribuinte fiscalizado identificar se eles terão destinação como insumo no processo produtivo. Á título de orientação o contribuinte deveria evitar toda e qualquer forma de aquisição de óleo diesel que não fosse utilizado no processo produtivo, que de fato é de quantidade ínfima, perto do que se peticiona. Desta forma na “Planilha 15 – Óleo Diesel”, seus totais por mês foram transferidos para esta “Planilha 17...”, e constam de suas linhas 7.077 a 7.088, da coluna “C = Seq.

Fisco”.

NOTA 3 – AQUISIÇÕES DE PERÍODOS ANTERIORES - Com relação a insumos que foram recepcionados no ano de 2009 e foram pleiteados pelo contribuinte ao longo de 2010 glosamos esses itens porque referem-se a períodos distintos do pedido. O contribuinte, em resposta recepcionada nesta fiscalização em

08/04/2015 afirmou que efetuou tais pedidos com base parágrafo quarto do artigo terceiro da lei número 10.833/2003 que diz: “O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”. Discordamos dessa interpretação, pois a lei refere-se, nesse ponto, ao saldo (encontro de débitos e créditos de um determinado mês), ou seja, saldo de um período que se transforma em saldo para aproveitamento em período posterior. Não é o caso dessas notas. O contribuinte deveria tê-las lançado dentro de seus próprios períodos e eventuais saldos poderiam ser compensados com períodos posteriores. O que ele poderia fazer então? Bastaria retificar os meses anteriores, se não estivessem alcançados pela decadência, e alocar as notas dos créditos nos meses corretos. Caso tais sobras de créditos se relacionassem ao mercado externo, caberia a ele, no prazo de 5 anos de sua origem, peticionar em Per o seu ressarcimento / compensação, sob pena de decair seu DIREITO, e caso ele tivesse efetivado pagamento de PIS ou de Cofins, mas que com a alocação de tais créditos no período correto acarretasse a demonstração de que os débitos seriam suplantados pelos créditos, o que geraria um pagamento indevido, caberia a ele peticionar a restituição (DIREITO) também no prazo de 5 anos, sob pena de prescrever seu direito ao indébito. O que ele fez foi um lançamento extemporâneo de um crédito e, para isso não há previsão legal, mesmo porque isso geraria como consequência a alteração dos prazos prescricionais e decadenciais os conceitos de créditos e débitos, e suas próprias apurações prescritas em lei.

#### NOTA 4 – MOTIVOS DOS INDEFERIMENTOS:

Abaixo consta a tabela utilizada na “Planilha 17...” com a descrição dos motivos de indeferimentos:

**TABELA B = MOTIVOS DOS INDEFERIMENTOS DE CRÉDITOS:**

|     |                                                                                                                                                                                                               |
|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01- | 01-NF de EMISSÃO ANTERIOR A 11/2009                                                                                                                                                                           |
| 02- | 02-CFOP - 1949 e 2949 - não gera crédito esta operação.                                                                                                                                                       |
| 03- | 03-CFOP - 1407 - substituição tributária - não gera crédito esta operação.                                                                                                                                    |
| 04- | 04-CFOP - 1556 e 2556 - não gera crédito esta operação.                                                                                                                                                       |
| 05- | 05-Fora do conceito de insumo - não gera crédito.                                                                                                                                                             |
| 06- | 06-Manutenção automotiva / pneus / borrach. / lubrific./ estoque autom.- não gera crédito.                                                                                                                    |
| 07- | 07-Convênios médicos / materiais hospitalares e farmacêuticos / cursos e treinamentos / segurança e materiais relacionado a eles - não gera crédito.                                                          |
| 08- | 08-Frete de álcool com rateio para mercado externo - sem exportação deste produto no período. Neste caso excluímos o rateio, já todo seu valor apenas se refere ao mercado interno - gera crédito apenas MIT. |

**TABELA B = MOTIVOS DOS INDEFERIMENTOS DE CREDITOS:**

|     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 09- | 09- Combustíveis (diesel / biodiesel) na revenda não geram crédito. No caso de combustíveis adquiridos de terceiros não há tributação na revenda, bem como sua aquisição não gera crédito. O consumo de óleo diesel que a fiscalização entende gerador de créditos é apenas aqueles relacionados à área do centro de custo da produção industrial, e mesmo assim apenas aquele utilizado na fazenda onde se localiza o único estabelecimento industrial da pessoa jurídica, em que se localiza de fato a Usina. - não gera crédito. Gera crédito apenas aqueles consumidos listados no item 11. |
| 10- | 10-Serviços de colheita / atividade agrícola.- não gera crédito.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 11- | 11- acrescido por mês / planilha 15, vinculado a exclusão do óleo diesel, motivo 09.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

Em quase todas as linhas há mais de um motivo de indeferimento, que se acumulam. Para o caso de indeferimentos que incidiu nos motivos 01, por exemplo se enquadram neles casos de notas fiscais emitidas em junho de 2009 em que o contribuinte as alocou como crédito em fevereiro de 2010. Outro exemplo são as notas fiscais de julho a novembro de 2009 alocadas nos meses de janeiro a março de 2010. São todas extemporâneas, e não geram créditos no ano de 2010. O sistema da não-cumulatividade determina que os débitos sejam abatidos dos créditos mês a mês, e que apenas os saldos de créditos que superam os débitos de um mês podem ser descontados no mês ou meses seguintes (apenas após o confronto dos débitos e créditos do próprio mês a que se originam). A norma assim prescreve, caso contrário o instituto da decadência e da prescrição perdem sentido de existir, e a insegurança jurídica prevalecerá, se o sujeito passivo puder transferi-los de períodos pretéritos para períodos futuros, sem o confronto com os débitos nos períodos em que se originaram, bem como não cabe ao Fisco auditar períodos anteriores aos pedidos do contribuinte para verificar se já haviam ou não sido descontados anteriormente.

Lembrando que o motivo 11 de fato é um acréscimo (deferimento) da parte que a fiscalização entende que gera crédito em relação ao óleo diesel, já que o motivo 09 foi seu indeferimento total, e que sem sua substituição incluímos o resumo por mês das linhas da “Planilha 15 – óleo diesel”. Já o motivo 08, trata-se de um indeferimento relativo ao mercado externo, e realocamos todo seu valor para o mercado interno. Também há casos de tipos de despesas / aquisições que não se coadunam com o conceito de insumo.

d) Planilha 18 – CRED. PRESUMIDO – Evidencia as divergências apuradas nos pedidos de créditos relacionados a compra de cana-de-açúcar e o valor de seu crédito presumido, com base nas planilhas apresentadas pelo contribuinte em 2015, durante a auditoria, sua correção pela fiscalização e dos Dacons apresentados em 2013 referentes ao ano de 2010. Contém diversas tabelas:

TABELA “A” – dados extraídos por mês do ano de 2010 das planilhas apresentadas pelo sujeito passivo; TABELA “B” – correção dos dados pela fiscalização. Registre-se que em cada linha há referência de qual planilha está sendo extraído o dado (a origem do dado está sempre colocada na referida tabela); TABELA “C” – divergência entre as tabelas anteriores para melhor visualização; TABELA “D” – são dados extraídos do Dacon do sujeito passivo que se tratam de créditos presumidos (itens 3 e 4) – apenas recompusemos a base de cálculo (itens 1 e 2) e fizemos a comparação com as tabelas “A” e “B”; TABELA “E” – divergências de informações por mês – planilhas – tabela “A” – versus Dacon – tabela “D”; TABELA “F” – Nessa tabela há a comparação entre os valores apurados pelo contribuinte em planilhas apresentadas e os valores apurados pela fiscalização sempre comparando com os Dacons apresentados. Vide observação 05, no fim da tabela “F”; TABELA “G” – é o resumo, ou seja, a validação por parte da fiscalização dos créditos presumidos solicitados. Se o valor apurado pela fiscalização for maior que o valor pedido pelo contribuinte no Dacon, valida-se o pedido do contribuinte

(porque o Dacon é a base para o pedido), se o valor calculado pela fiscalização for menor, essa será a base do pedido. Vide também no fim desta tabela a observação de número 06; e) A planilha “19 - resumo” é a planilha de resumo, elaborada por esta fiscalização, para demonstrar os valores que podem e devem ser aproveitados como créditos pelo contribuinte. Na TABELA “A” temos a Base de Cálculo para apuração dos débitos, advindos da planilha 16; Na TABELA “B” Temos a base de Cálculo dos Créditos (linhas 01 a 12 do Dacon) – Mercado interno (MIT) e mercado externo (ME), advindos da planilha 17; Na TABELA “C” temos a base de cálculo e valor do crédito presumido para o PIS e Cofins, advindos das planilhas 16 e 18; Na TABELA “D” temos a apuração de débitos versus crédito somente com relação ao PIS – MIT e ME, apurados pela fiscalização; Na TABELA “E” a mesma tabela anterior com relação à Cofins; Na TABELA “F” temos uma comparação entre PERDCOMPS E APURAÇÃO DO FISCO, com o percentual de indeferimento dos créditos por mês e trimestre de apuração, também acrescentamos informações sobre o indeferimento em relação ao Dacon do 2º trimestre de 2010; Na TABELA “G” temos uma comparação entre os créditos apurados no mercado interno (Dacon) feito pelo contribuinte e o apurado pela fiscalização com a demonstração monetária e percentual indeferida pela fiscalização.

NOTA 1 – Esta planilha 19 foi confeccionada para demonstrarmos o resumo dos valores aceitos por esta fiscalização e as comparações com os Perd (ME, pedido de ressarcimento) e o Dacon (MIT, valores aproveitáveis por parte do contribuinte) deferidos e indeferidos pela fiscalização e que servirão de base para demonstrarmos os valores reais passíveis de ressarcimentos e os valores passíveis de aproveitamento no mercado interno e eventuais saldos desse último para períodos posteriores.

NOTA 2 – Como se observa também há informações precisas dos saldos dos créditos (ME / MIT) existentes e seu uso durante o período. De fato, a apuração dos créditos das contribuições tem vínculo direto com os débitos e com os saldos anteriores de créditos, a apuração é única, após abatidos os débitos apura-se o saldo credor porventura existente.

f) A PLANILHA “20 – controle de créditos 2010” que contém os controles de créditos do PIS e da Cofins do ano 2010, e que serve para “alimentar” com seus valores a “Planilha 19 – resumo”, bem como controlar seus saldos para deduções nos períodos seguintes.

Na sequência, a Fiscalização refere-se a extemporaneidade das notas fiscais e analisa respostas da Contribuinte a Termo de Intimação (itens 40 a 45) e reporta-se a Soluções de Consulta (item 46).

No item 47 reforça que o contribuinte não possui atividade agrícola, portanto não exerce atividade agropecuária, não produz cana-de-açúcar, e quaisquer insumos desta produção não geram crédito ao mesmo. Nos itens 48 a 50 tece outros esclarecimentos acerca das planilhas elaboradas.

A título de Conclusão discorre:

- nos itens 51 a 56, acerca de créditos do mercado externo - pedidos de ressarcimento (PER), apresentando as seguintes planilhas:

| TABELA PIS           |                      |              |                                |                                              |                                         |
|----------------------|----------------------|--------------|--------------------------------|----------------------------------------------|-----------------------------------------|
| Período de apuração  | Processo             | Contribuição | Valor pleiteado nos PER        | Valor deferido / passível de ressarcimento * | Valor indeferido PER *                  |
| 1º trimestre de 2010 | 10820.720601/2015-27 | Pis/Pasep    | 86.858,63                      | 49.987,54                                    | 36.871,09                               |
| 2º trimestre de 2010 | 10820.902579/2012-99 | Pis/Pasep *  | 5.380,94                       | 5.380,94                                     | 0,00                                    |
| 3º trimestre de 2010 | 10820.720603/2015-16 | Pis/Pasep    | 620.971,35                     | 463.509,01                                   | 157.462,34                              |
| 4º trimestre de 2010 | 10820.720602/2015-71 | Pis/Pasep    | 448.832,51                     | 343.735,68                                   | 105.096,83                              |
| SUBTOTAIS PIS =>     |                      |              | 1.162.043,43                   | 862.613,17                                   | 299.430,26                              |
|                      |                      |              | PERCENTUAL DE INDEFERIMENTO => |                                              |                                         |
|                      |                      |              |                                |                                              | 25,77%                                  |
| Período de apuração  | Processo             | Contribuição | Valor pleiteado no DACON **    | Valor deferido **                            | Valor indeferido em relação ao Dacon ** |
| 2º trimestre de 2010 | 10820.902579/2012-99 | Pis/Pasep ** | 374.157,85                     | 278.890,67                                   | 95.267,18                               |

| TABELA COFINS        |                      |              |                                |                                              |                                         |
|----------------------|----------------------|--------------|--------------------------------|----------------------------------------------|-----------------------------------------|
| Período de apuração  | Processo             | Contribuição | Valor pleiteado nos PER        | Valor deferido / passível de ressarcimento * | Valor indeferido PER *                  |
| 1º trimestre de 2010 | 10820.720618/2015-84 | Cofins       | 400.076,10                     | 230.245,65                                   | 169.830,45                              |
| 2º trimestre de 2010 | 10820.902578/2012-44 | Cofins *     | 25.123,00                      | 25.123,00                                    | 0,00                                    |
| 3º trimestre de 2010 | 10820.720629/2015-64 | Cofins       | 2.860.231,73                   | 2.134.950,59                                 | 725.281,14                              |
| 4º trimestre de 2010 | 10820.720620/2015-53 | Cofins       | 2.067.349,73                   | 1.583.267,37                                 | 484.082,36                              |
| SUBTOTAIS COFINS =>  |                      |              | 5.352.780,56                   | 3.973.586,61                                 | 1.379.193,95                            |
|                      |                      |              | PERCENTUAL DE INDEFERIMENTO => |                                              |                                         |
|                      |                      |              |                                |                                              | 25,77%                                  |
| Período de apuração  | Processo             | Contribuição | Valor pleiteado no DACON **    | Valor deferido **                            | Valor indeferido em relação ao Dacon ** |
| 2º trimestre de 2010 | 10820.902578/2012-44 | Cofins **    | 1.723.393,70                   | 1.284.587,34                                 | 438.806,36                              |

Como se observa os créditos do ME, peticionados nos PER do 2º trimestre de 2010 de Pis/Pasep \* e da Cofins \*, o sujeito passivo efetua seu pedido em valores abaixo do peticionados nos outros períodos, e também abaixo dos valores declarados nos Dacons desse período. Analisando melhor os PERs também verificamos que ele deduziu parte desses créditos (vide coluna B da tabela seguinte) com débitos das contribuições (PIS / Cofins) do próprio período. Todos os itens que contém "\*" se referem apenas aos PERs e os com "\*\*" se referem aos valores que constam dos Dacons. Abaixo relacionamos os valores pedidos e as deduções pleiteadas pelo contribuinte, sendo que essas deduções constam da "Planilha 20 - controle de créditos":

| Mês/Ano                                                                                                              | Pedido de Ressarcimento  | Contribuição | A          | B          | C = A - B |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|--------------|------------|------------|-----------|
| abril-10                                                                                                             | 408137629507111211087384 | Pis/Pasep    | 16.528,37  | 16.528,37  | -         |
| maio-10                                                                                                              | 408137629507111211087384 | Pis/Pasep    | 37.611,96  | 37.611,96  | -         |
| junho-10                                                                                                             | 408137629507111211087384 | Pis/Pasep    | 55.088,84  | 49.707,80  | 5.380,94  |
| Total do trimestre =>                                                                                                |                          |              | 109.229,17 | 103.848,23 | 5.380,94  |
| abril-10                                                                                                             | 074697345707111211097808 | Cofins       | 76.130,66  | 76.130,66  | -         |
| maio-10                                                                                                              | 074697345707111211097808 | Cofins       | 173.242,99 | 173.242,99 | -         |
| junho-10                                                                                                             | 074697345707111211097808 | Cofins       | 253.742,52 | 228.619,52 | 25.123,00 |
| Total do trimestre =>                                                                                                |                          |              | 503.116,17 | 477.993,17 | 25.123,00 |
| A = Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep Exportação (§1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002)                       |                          |              |            |            |           |
| B = Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP (Inciso I do art. 5º da Lei §1º do n° |                          |              |            |            |           |
| C = A menos B = Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento                                                          |                          |              |            |            |           |

| Número da Declaração                                                   | Trimestre da Perdcomp | Número da Declaração da Família | Data da Entrega | Valor do Crédito Utilizado na Dcomp |
|------------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------------------|-----------------|-------------------------------------|
| 020195468916041413082082                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 16/04/14        | 40.942,08                           |
| 039222472307111413084376                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 07/11/14        | 57.867,19                           |
| 039273174417071413083990                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 17/07/14        | 49.065,36                           |
| 057184545606091313088519                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 06/09/13        | 11.030,06                           |
| 063188184117031413082660                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 17/03/14        | 42.909,54                           |
| 075869129513081413081092                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 13/08/14        | 3.791,69                            |
| 087875176917061413081095                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 17/06/14        | 50.917,11                           |
| 095421498115051413087377                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 15/05/14        | 7.398,92                            |
| 097434749925041413085856                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 25/04/14        | 1.262,60                            |
| 114155955819051413085777                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 19/05/14        | 55.186,24                           |
| 130839632806091313083071                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 06/09/13        | 5.781,96                            |
| 134472201310031413083472                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 10/03/14        | 52.099,95                           |
| 134481001506091313088040                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 06/09/13        | 800,27                              |
| 158760488910031413084650                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 10/03/14        | 2.763,00                            |
| 172782753519081413084047                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 19/08/14        | 9.091,90                            |
| 193702572710031413084162                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 10/03/14        | 4.146,04                            |
| 197255335619031413087528                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 19/03/14        | 138.273,31                          |
| 226458761228071413083430                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 28/07/14        | 9.546,97                            |
| 228472195514071413087354                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 14/07/14        | 8.116,54                            |
| 244468269610031413083208                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 10/03/14        | 3.919,25                            |
| 248366075327051413080009                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 27/05/14        | 7.786,01                            |
| 253589460114041413089764                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 14/04/14        | 862,24                              |
| 265474723610031413085207                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 10/03/14        | 1.716,95                            |
| 270978033010061413085204                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 10/06/14        | 9.909,20                            |
| 273695986519031413080959                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 19/03/14        | 3.356,58                            |
| 285861864625061413083792                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 25/06/14        | 2.478,85                            |
| 331789694806091313088009                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 06/09/13        | 38.571,82                           |
| 374803682612031413085400                                               | 3º trimestre de 2010  | 125191491906091315089281        | 12/03/14        | 1.379,72                            |
| TOTAL COMPENSADO EM DCOMP REFERENTES AO PIS DO 3º TRIMESTRE DE 2010 => |                       |                                 |                 | 620.971,35                          |

| Número da Declaração                                                     | Trimestre da Perdcomp | Número da Declaração da Família | Data da Entrega | Valor do Crédito Utilizado na Dcomp |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------------------|-----------------|-------------------------------------|
| 051964185306091313090103                                                 | 3º trimestre de 2010  | 099860016906091315093164        | 06/09/13        | 2.912,01                            |
| 059249756006091313098845                                                 | 3º trimestre de 2010  | 099860016906091315093164        | 06/09/13        | 3.815,59                            |
| 100675621806091313096416                                                 | 3º trimestre de 2010  | 099860016906091315093164        | 06/09/13        | 31.211,71                           |
| 113560252706091313097960                                                 | 3º trimestre de 2010  | 099860016906091315093164        | 06/09/13        | 9.878,21                            |
| 157928174206091313090109                                                 | 3º trimestre de 2010  | 099860016906091315093164        | 06/09/13        | 1.393,77                            |
| 167141005006091313093830                                                 | 3º trimestre de 2010  | 099860016906091315093164        | 06/09/13        | 1.475,16                            |
| 215526599606091313095930                                                 | 3º trimestre de 2010  | 099860016906091315093164        | 06/09/13        | 5.484,68                            |
| 248909222506091313092090                                                 | 3º trimestre de 2010  | 099860016906091315093164        | 06/09/13        | 6.722,42                            |
| 333476750706091313099567                                                 | 3º trimestre de 2010  | 099860016906091315093164        | 06/09/13        | 65.254,49                           |
| 335256112606091313098022                                                 | 3º trimestre de 2010  | 099860016906091315093164        | 06/09/13        | 62.306,17                           |
| 368071765806091313090343                                                 | 3º trimestre de 2010  | 099860016906091315093164        | 06/09/13        | 394,32                              |
| 401491376906091313093708                                                 | 3º trimestre de 2010  | 099860016906091315093164        | 06/09/13        | 67.129,09                           |
| 406493951306091313096097                                                 | 3º trimestre de 2010  | 099860016906091315093164        | 06/09/13        | 1.486,44                            |
| TOTAL COMPENSADO EM DCOMP REFERENTES A COFINS DO 3º TRIMESTRE DE 2010 => |                       |                                 |                 | 259.464,06                          |

- nos itens 57 a 59, acerca de créditos do mercado interno - Dacons, apresentando as seguinte planilha:

| Créditos Mercado Interno (MIT) constantes dos Dacons de 2010, retificados em 09/2013 |              |              |              |              |
|--------------------------------------------------------------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Período de apuração                                                                  | Contribuição | Dacons       | Deferido     | Indeferido   |
| 1º trimestre de 2010                                                                 | Pis/Pasep    | 586.368,66   | 504.677,93   | 81.690,73    |
| 2º trimestre de 2010                                                                 | Pis/Pasep    | 445.399,14   | 362.431,97   | 82.967,17    |
| 3º trimestre de 2010                                                                 | Pis/Pasep    | 285.215,52   | 193.394,75   | 91.820,77    |
| 4º trimestre de 2010                                                                 | Pis/Pasep    | 411.809,05   | 262.595,52   | 149.213,53   |
| SUBTOTAIS PIS =>                                                                     |              | 1.728.792,37 | 1.323.100,17 | 405.692,20   |
| 1º trimestre de 2010                                                                 | Cofins       | 2.700.849,57 | 2.324.577,12 | 376.272,45   |
| 2º trimestre de 2010                                                                 | Cofins       | 2.051.535,39 | 1.669.383,62 | 382.151,77   |
| 3º trimestre de 2010                                                                 | Cofins       | 1.313.719,96 | 890.787,96   | 422.932,00   |
| 4º trimestre de 2010                                                                 | Cofins       | 1.896.817,44 | 1.209.530,90 | 687.286,54   |
| SUBTOTAIS COFINS =>                                                                  |              | 7.962.922,36 | 6.094.279,60 | 1.868.642,76 |
| TOTAL DE 2010 =>                                                                     |              | 9.691.714,73 | 7.417.379,77 | 2.274.334,96 |

- no item 60, registra a inexistência de sobra de crédito presumido, sendo que todo crédito deferido foi compensado dentro do próprio período de 2010, vide “Planilha 20”, ...

Cientificada do Despacho Decisório de indeferimento do PER 33136.74493.240615.1.1.09-3893 transmitido em 24/06/2015, a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls.104/143 do processo 10820.721442/2015-88, acompanhada de documentos, em que inicia registrando a tempestividade de sua defesa e, ao expor os fatos, reporta-se ao deferimento do PER transmitido em 2012 e a glosas no Termo de Verificação Fiscal relativo ao processo 15868.720051/2015-13, e alega ter apurado, após diligências internas, crédito complementar referente ao mesmo 2º Trimestre de 2010 transmitindo novo PER em 24/06/2015, que fora indeferido.

Aponta como fundamentos do indeferimento:

- I) A Manifestante somente conseguiu apresentar os PER's complementares por ter informado que não estaria litigando em processo administrativo sobre matéria que possa alterar o valor ressarcido/compensado, o que não corresponde à realidade, razão pela qual os PER's são nulos;
- II) Decadência dos créditos referentes aos meses de abril, maio e junho de 2010;
- III) O ano de 2010 já se encontrava auditado pela RFB e o sujeito passivo se encontrava intimado do Auto de Infração, de forma que não caberia a apresentação de PER's retificadores ou complementares;
- IV) Os valores deferidos informados em Dacon, mas que não foram objeto de compensação, nem de pedido de Ressarcimento, decaíram.

Passa então a apresentar razões de inconformismo, como a seguir sintetizado:

Ausência de Pedido em Duplicidade – Da Apuração de Crédito Complementar para o mesmo Trimestre – Ausência de Vedação Legal Assevera que o crédito pleiteado por meio do “PER complementar” de 2015 é diverso daquele objeto de PER do mesmo período anteriormente transmitido e deferido, apresentando as seguintes planilhas:

## CRÉDITO UTILIZADO COMO BASE PARA PEDIDO DE RESSARCIMENTO ORIGINAL

| CRÉDITOS - AQUISIÇÕES MERCADO INTERNO                                       | 04/2010       | 05/2010       | 06/2010       |              |
|-----------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------|---------------|--------------|
| BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS VINCULADOS A RECEITA:                          | de Exportação | de Exportação | de Exportação | TOTAL        |
| 01 - Bens para Revenda                                                      | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00         |
| 02 - Bens Utilizados como Insumos                                           | 499.812,56    | 1.198.608,79  | 1.894.736,64  | 3.593.157,99 |
| 03 - Serviços Utilizados como Insumos                                       | 193.780,50    | 332.702,22    | 612.364,32    | 1.138.837,04 |
| 04 - Despesas de Energia Elétrica                                           | 143.654,26    | 91.131,62     | 139.889,89    | 374.675,77   |
| 05 - Despesas de Aluguéis de Imóveis Locados de Pessoas Jurídicas           | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00         |
| 06 - Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de PJ          | 10.039,16     | 4.128,60      | 30.344,48     | 44.512,24    |
| 07 - Despesas de Armazenagem e Frete na Operação de Venda                   | 153.873,65    | 852.189,17    | 550.456,37    | 1.466.519,19 |
| 08 - Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil                 | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00         |
| 09 - Sobre Bens do Ativo Imobilizado (com Base nos Encargos de Depreciação) | 254,00        | 131,61        | 198,99        | 584,60       |
| 10 - Sobre Bens do Ativo Imobilizado (com Base no Valor de Aquisição)       | 0,00          | 530,98        | 726,69        | 1.257,67     |
| 11 - Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias                  | 284,47        | 0,00          | 0,00          | 284,47       |
| 12 - Devolução de Vendas Sujetas à Alíquota de 1,65%                        | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00         |
| 13 - Outras Operações com Direito a Crédito                                 | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00         |
| 14 - BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS                                           | 1.001.701,20  | 2.279.512,99  | 3.338.717,38  | 6.619.931,57 |
| 15 - Créditos a Descontar a Alíquota de 1,65%                               | 18.528,37     | 37.611,96     | 55.088,84     | 109.229,17   |
| 16 - Créditos a Descontar a Alíquota de 7,6%                                | 78.130,66     | 173.242,99    | 253.742,52    | 505.116,17   |
| CRÉDITO UTILIZADO PARA DEDUZIR A CONTRIBUIÇÃO - PIS                         | 18.528,37     | 37.611,96     | 49.707,90     | 105.848,23   |
| CRÉDITO UTILIZADO PARA DEDUZIR A CONTRIBUIÇÃO - COFINS                      | 78.130,66     | 173.242,99    | 228.619,52    | 479.993,17   |
| Pedido de Ressarcimento Original Nº 40813.76295.071112.1.1.08-7384 (PIS)    | 0,00          | 0,00          | 5.380,94      | 5.380,94     |
| Pedido de Ressarcimento Original Nº 07469.73467.071112.1.1.09-7808 (COFINS) | 0,00          | 0,00          | 25.123,00     | 25.123,00    |

## PEDIDO DE RESSARCIMENTO COMPLEMENTAR

| CRÉDITOS - AQUISIÇÕES MERCADO INTERNO                                           | 04/2010       | 05/2010       | 06/2010       |               |
|---------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS VINCULADOS A RECEITA:                              | de Exportação | de Exportação | de Exportação | TOTAL         |
| 01 - Bens para Revenda                                                          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| 02 - Bens Utilizados como Insumos                                               | 166.214,38    | 417.625,35    | 316.086,53    | 900.226,26    |
| 03 - Serviços Utilizados como Insumos                                           | 201.163,87    | 433.586,55    | 649.530,36    | 1.184.280,78  |
| 04 - Despesas de Energia Elétrica                                               | 149.035,76    | 118.733,63    | 125.561,02    | 393.330,41    |
| 05 - Despesas de Aluguéis de Imóveis Locados de Pessoas Jurídicas               | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| 06 - Despesas com Locação de Máquinas e Equipamentos                            | 10.415,24     | 5.379,07      | 27.236,31     | 43.030,62     |
| 07 - Armazenagem e frete na Venda                                               | 659.932,84    | 1.504.833,02  | 1.130.051,53  | 3.294.817,39  |
| 08 - Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil                     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| 09 - Sobre Bens do Ativo Imobilizado (com Base nos Encargos de Depreciação)     | 274,51        | 171,48        | 178,60        | 624,59        |
| 10 - Sobre Bens do Ativo Imobilizado (com Base no Valor de Aquisição)           | 2.450.536,71  | 6.204.631,40  | 5.849.681,53  | 14.504.849,64 |
| 11 - Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias                      | 305,50        | 0,00          | 0,00          | 305,50        |
| 12 - Devolução de Vendas Sujetas à Alíquota de 1,65%                            | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| 13 - Outras Operações com Direito a Crédito                                     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Total Geral                                                                     | 3.637.878,80  | 8.685.262,49  | 7.998.325,89  | 20.321.467,18 |
| 15 - Créditos a Descontar a Alíquota de 1,65%                                   | 60.025,00     | 143.306,83    | 131.972,38    | 335.304,21    |
| 16 - Créditos a Descontar a Alíquota de 7,6%                                    | 276.478,79    | 669.079,95    | 607.672,77    | 1.553.231,51  |
| CRÉDITO UTILIZADO PARA DEDUZIR A CONTRIBUIÇÃO - PIS                             | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| CRÉDITO UTILIZADO PARA DEDUZIR A CONTRIBUIÇÃO - COFINS                          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Pedido de Ressarcimento Original Nº 40813.76295.071112.1.1.08-7384 (PIS)        | 0,00          | 0,00          | 5.380,94      | 5.380,94      |
| Pedido de Ressarcimento Original Nº 07469.73467.071112.1.1.09-7808 (COFINS)     | 0,00          | 0,00          | 25.123,00     | 25.123,00     |
| Pedido de Ressarcimento Complementar Nº 38045.89350.230516.1.1.08-4042 (PIS)    | 60.025,00     | 143.306,83    | 126.591,44    | 329.923,27    |
| Pedido de Ressarcimento Complementar Nº 33138.74493.240615.1.1.09-3893 (COFINS) | 276.478,79    | 669.079,95    | 682.749,77    | 1.519.308,51  |

Reporta-a ao procedimento fiscal que ensejou a autuação no processo 15868.720051/2015-13, e afirma ter a Fiscalização consignado que a Manifestante efetuou seu pedido de ressarcimento em valores abaixo dos pleiteados em outros períodos, conforme tabela que reproduz:

TABELA PIS

| Período de apuração  | Processo             | Contribuição | Valor pleiteado nos PER        | Valor deferido / passível de ressarcimento * | Valor indeferido PER *                  |
|----------------------|----------------------|--------------|--------------------------------|----------------------------------------------|-----------------------------------------|
| 1º trimestre de 2010 | 10820.720601/2015-27 | Pis/Pasep    | 86.858,63                      | 49.987,54                                    | 36.871,09                               |
| 2º trimestre de 2010 | 10820.902579/2012-99 | Pis/Pasep *  | 5.380,94                       | 5.380,94                                     | 0,00                                    |
| 3º trimestre de 2010 | 10820.720603/2015-16 | Pis/Pasep    | 620.971,35                     | 463.509,01                                   | 157.462,34                              |
| 4º trimestre de 2010 | 10820.720602/2015-71 | Pis/Pasep    | 448.832,51                     | 343.735,68                                   | 105.096,83                              |
| SUBTOTAIS PIS =>     |                      |              | 1.162.043,43                   | 862.613,17                                   | 299.430,26                              |
|                      |                      |              | PERCENTUAL DE INDEFERIMENTO => |                                              |                                         |
|                      |                      |              | 25,77%                         |                                              |                                         |
| Período de apuração  | Processo             | Contribuição | Valor pleiteado no DACON **    | Valor deferido **                            | Valor indeferido em relação ao Dacon ** |
| 2º trimestre de 2010 | 10820.902579/2012-99 | Pis/Pasep ** | 374.157,85                     | 278.890,67                                   | 95.267,18                               |

TABELA COFINS

| Período de apuração  | Processo             | Contribuição | Valor pleiteado nos PER        | Valor deferido / passível de ressarcimento * | Valor indeferido PER *                  |
|----------------------|----------------------|--------------|--------------------------------|----------------------------------------------|-----------------------------------------|
| 1º trimestre de 2010 | 10820.720618/2015-84 | Cofins       | 400.076,10                     | 230.245,65                                   | 169.830,45                              |
| 2º trimestre de 2010 | 10820.902578/2012-44 | Cofins *     | 25.123,00                      | 25.123,00                                    | 0,00                                    |
| 3º trimestre de 2010 | 10820.720629/2015-61 | Cofins       | 2.860.211,73                   | 2.134.950,59                                 | 725.261,14                              |
| 4º trimestre de 2010 | 10820.720630/2015-53 | Cofins       | 2.067.349,73                   | 1.583.267,39                                 | 484.082,36                              |
| SUBTOTAIS COFINS =>  |                      |              | 5.352.780,56                   | 3.973.586,61                                 | 1.379.193,95                            |
|                      |                      |              | PERCENTUAL DE INDEFERIMENTO => |                                              |                                         |
|                      |                      |              | 25,77%                         |                                              |                                         |
| Período de apuração  | Processo             | Contribuição | Valor pleiteado no DACON **    | Valor deferido **                            | Valor indeferido em relação ao Dacon ** |
| 2º trimestre de 2010 | 10820.902578/2012-44 | Cofins **    | 1.723.393,70                   | 1.284.587,34                                 | 438.806,36                              |

Como se observa os créditos do ME, peticionados nos PER do 2º trimestre de 2010 de Pis/Pasep \* e da Cofins \*, o sujeito passivo efetuou seu pedido em valores abaixo do peticionado nos outros períodos, e também abaixo dos valores declarados nos Dacons desse período. Analisando melhor os PERs também verificamos que ele deduziu parte desses créditos (vide coluna B da Tabela seguinte) com débitos das contribuições (PIS / Cofins) do próprio período. Todos os itens que contém "\*" se referem apenas aos PERs e os com "\*\*" se referem aos valores que constam dos Dacons. Abaixo relacionamos os valores pedidos e as deduções pleiteadas pelo contribuinte, sendo que essas deduções constam da "Planilha 20 - controle de créditos":

| Mês/Ano               | Pedido de Ressarcimento  | Contribuição | A          | B          | C = A - B |
|-----------------------|--------------------------|--------------|------------|------------|-----------|
| abril-10              | 408137629507111211087384 | Pis/Pasep    | 16.528,37  | 16.528,37  | -         |
| maio-10               | 408137629507111211087384 | Pis/Pasep    | 37.611,96  | 37.611,96  | -         |
| junho-10              | 408137629507111211087384 | Pis/Pasep    | 55.083,84  | 49.707,90  | 5.380,94  |
| Total do trimestre => |                          |              | 109.229,17 | 103.848,23 | 5.380,94  |
| abril-10              | 074697345707111211097808 | Cofins       | 76.130,66  | 76.130,66  | -         |
| maio-10               | 074697345707111211097808 | Cofins       | 173.242,99 | 173.242,99 | -         |
| junho-10              | 074697345707111211097808 | Cofins       | 253.742,52 | 228.619,52 | 25.123,00 |
| Total do trimestre => |                          |              | 503.116,17 | 477.993,17 | 25.123,00 |

A = Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep Exportação (§1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002)

B = Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP (Inciso I do art. 5º da Lei §1º do "n"

C = A menos B = Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento

Argumenta que parte do crédito complementar já se encontra reconhecido mas não foi ressarcido por ausência de solicitação (ora feita por meio do PER complementar)

| Período de apuração  | Processo             | Contribuição | Valor pleiteado no DACON ** | Valor deferido ** | Valor indeferido em relação ao Dacon ** |
|----------------------|----------------------|--------------|-----------------------------|-------------------|-----------------------------------------|
| 2º trimestre de 2010 | 10820.902578/2012-44 | Cofins **    | 1.723.393,70                | 1.284.587,34      | 438.806,36                              |



Expõe que a retificação do primeiro PER de 2012 (07469.83457.071112.1.1.09-7808 Processo 10820.902578/2012-44) e/ou

cancelamento do PER de 2015 (33132.74493.240605.1.1.09-3893) não foi possível porque o pedido de ressarcimento já estava em fase de fiscalização, com intimação para apresentação de documentos, a teor dos arts. 88 e 93 da IN RFB 1300/2012.

Entende inexistir impedimento legal para mais de um PER para o mesmo trimestrecalendário, mas que cada PER deve referir-se a um único trimestre-calendário, não havendo limitações quanto ao número de pedidos transmitidos.

Cita decisão de DRJ acerca de ressarcimento complementar de IPI. Reporta-se a decisão judicial de outro interessado acerca de pedido complementar.

Inocorrência de Decadência, Preclusão e Má-fé da Manifestante Defende que os fatos geradores do crédito de PIS e COFINS nascem com as entradas, todavia o direito de pleitear o direito creditório somente surge com o encerramento do trimestrecalendário, a teor do art. 27 da IN 1300/2012, findando somente em 1º de julho de 2015 :

Acrescenta que a apresentação de Impugnação ao Auto de Infração sem menção a PER complementar não acarreta preclusão do direito ao crédito posto que o ressarcimento requer apresentação de PER, inexistindo informação inverídica ou má-fe.

Discorda do entendimento fiscal de preenchimento do PER com informação inverídica alegando que apesar de valores informados na DACON relativos ao 2º trimestre de 2010 terem disso auditados, fato é que estes tinham sido, até aquele momento, objeto de pedido de ressarcimento, de forma que não poderia a discussão travada no PAF nº 15868.720051/2015-13 alterar o valor a ser ressarcido simplesmente declarado em DACON.

Acrescenta que foi impugnado o Auto de Infração lavrado somente no que tange ao crédito indeferido, e não em relação ao crédito que foi reconhecido, até por questão lógica.

A título de mérito, reporta-se a:

Crédito já reconhecido no processo 15868.720051/2015-13 e objeto de PERComplementar.

Item em que reproduz planilha:

| Período de apuração  | Processo             | Contribuição | Valor pleiteado<br>no DACTON ** | Valor deferido ** | Valor Indeferido<br>em relação ao<br>Dacon ** |
|----------------------|----------------------|--------------|---------------------------------|-------------------|-----------------------------------------------|
| 2º trimestre de 2010 | 10820.902578/2012-44 | Cofins **    | 1.723.393,70                    | 1.284.587,34      | 438.806,36                                    |



E argumenta que foi reconhecido e deferido montante passível de creditamento no importe de R\$ 1.284.587,34, do qual abatidos os valores já compensados relativos ao 2º trimestre de 2010 (R\$ 477.993,17) mais o valor de R\$ 25.123,00 já ressarcido, resta o montante já reconhecido de R\$ 781.471,17 de COFINS a ser ressarcido.

| Valor Pleiteado na<br>Dacon | Valor Reconhecido | Valor Compensado | Valor Ressarcido | Valor Controverso |
|-----------------------------|-------------------|------------------|------------------|-------------------|
| R\$ 1.723.393,70            | R\$ 1.284.587,34  | R\$ 477.993,17   | R\$ 25.123,00    | 438.806,36        |

Afirma que, por equívoco a Manifestante transmitiu o PER Complementar no valor de R\$ 1.519.608,51 (sem descontar os valores já compensados (R\$ 477.993,17), quando deveria ter feito no montante de R\$ 1.041.615,34, mas que, descontados desse montante o valor já reconhecido pelo fisco

(R\$ 781.471,17) restam R\$ 260.144,17 de valor controvertido que deverão ser objeto de análise na presente Manifestação de Inconformidade, os quais se referem basicamente a créditos decorrentes de custos incorridos com peças para manutenção de máquinas e equipamentos; gases; serviços, controle de qualidade e análise de açúcar; lubrificantes; serviço para manutenção de máquinas e equipamentos; frete; equipamentos de proteção individual; locação; revenda de container flexível para armazenagem de cana de açúcar; serviço de transporte e colheita; serviço de manutenção industrial e serviço de manutenção automotiva.

Na sequência, alega, em síntese, que faz jus aos créditos das contribuições apurados sobre todos os custos e despesas incorridas no processo de fabricação dos produtos vendidos por ele, inclusive, sobre despesas não operacionais do PIS e da Cofins Item que discorreu extensamente sobre o conceito de insumos, defendendo o aproveitamento de créditos das contribuições sobre todos os custos e despesas incorridos por ele (interessado), para a obtenção de seus produtos, sem quaisquer restrições ao conceito de insumos, afastando-se o conceito da legislação do IPI e adotando-se os custos e despesas permitidas para a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Expressamente, defendeu o desconto (aproveitamento) de créditos de PIS e COFINS sobre os custos/despesas apurados sobre:

"a) Peças para manutenção da frota que realiza o corte, carregamento e o transporte da matéria prima para abastecer a indústria; b) Óleo Diesel e lubrificantes da frota que realiza o corte, carregamento e o transporte da matéria prima para abastecer a indústria; c) Despesas com a manutenção industrial; d)

EPI's - Equipamentos de Proteção Individual; e) Análise de Produto (Controle de Qualidade); f) Locação; g) Frete; h) Gases ii) Do direito ao crédito de PIS/Pasep e da Cofins oriundo das atividades de transporte da matéria-prima para a indústria Os custos oriundos das atividades de transporte de matéria-prima para a indústria, dentre eles: combustíveis, lubrificantes, peças e serviços utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos utilizados para transporte da cana-de-açúcar do campo para a indústria, são essências a sua atividade econômica e, portanto, as glosas dos créditos, efetuadas pela Fiscalização devem ser revertidas.

iii) Do direito ao crédito de PIS/Pasep e da Cofins oriundo das aquisições de bens aplicados na fase industrial:

iii.a) Itens que não entram em contato com o produto Defendeu o aproveitamento de créditos sobre aquisições de materiais e peças empregadas na manutenção da frota de veículos automotores e agrícolas, óleos, lubrificantes e combustíveis sob a alegação de que são insumos no sentido amplo, requerendo a reversão dos valores glosados.

iii.b) Itens de manutenção de máquinas, veículos e equipamentos não utilizados diretamente no processo produtivo Discordou das glosas sobre despesas com aquisições de válvulas, suportes, mangueiras, graxas, óleo de motor, fluído de freio, óleo hidráulico, parafusos, cilindros de oxigênio, reparos, retentores, filtros, juntas, anéis, cabeçotes, extintores, filtros de óleo, amortecedores, etc., sob o fundamento de que, embora não utilizados diretamente no seu processo produtivo, estão ligados a sua atividade econômica, devendo ser revertida a glosa realizada pela Fiscalização.

iii.c) Utensílios de laboratório e serviço de controle de qualidade e análise do açúcar Alegou que a produção de álcool (etanol), açúcar exige laboratório para análise da qualidade dos produtos, visando adequá-los às exigências do mercado consumidor, sob pena de inviabilizar suas produções. Assim, a glosa dos créditos sobre o custo de operação do laboratório, incluindo os produtos químicos, cloreto de alumínio e de sódio, hidróxido de amônio e de sódio, sulfato de cobre, de zinco e amônia, óleos de imersão para microscópio, etc deve ser revertida.

iii.d) Material de manutenção não utilizados diretamente no processo produtivo Ao contrário do entendimento da Fiscalização, não só os custos/despesas com bens que entram em contato direto com o produto fabricado ou os que estão fisicamente ligados a equipamento que entram em contato direto com o produto dão direito a créditos, mas todos os custos/despesas necessários para sua produção, tais como chapas inox e de aço carbono, vigas e cantoneiras, correias, taliscas, eletrodos e peças para moenda, motores elétricos, abraçadeiras, correrias, chapas e placas de aço inox e carbono, por constituírem insumos, nos termos do art. 3º, inciso III, das Leis nº 10.627, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

- iii.e) Glosa de "Gás" - acetileno, argônio, oxigênio e GLP Os gases de acetileno, argônio, oxigênio e GLP são necessários ao processo produtivo, devido as suas versatilidades de usos, desde a utilização em manutenção de equipamentos até a

montagem novas máquinas. Assim, os custos/despesas incorridas com tais gases geram créditos passíveis de aproveitamento (desconto) das contribuições calculadas sobre o faturamento mensal.

iii.f) Glosa de material de manutenção - ferramentas As glosas dos créditos sobre os custos/despesas com aquisições de ferramentas, materiais de manutenção e implementos devem ser revertidas, tendo em vista tratar-se de itens essenciais ao processo produtivo, constituindo-se, conseqüentemente, insumos, nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003. Embora tais materiais não tenham contato direto com os produtos finais fabricados, se enquadram ao conceito subsidiário de insumo e são indispensáveis nas etapas de produção do álcool. Dessa maneira são passíveis de aproveitamento do crédito da PIS/Cofins as aquisições de ferramentas utilizadas na manutenção de máquinas e equipamentos, e dos veículos da frota iii.g) Glosa de EPI's - equipamentos de proteção individual Contestou a glosa sobre os custos/despesas com óculos de segurança, botas, luvas, protetores auriculares e abafadores de ruídos, sob os argumentos de que se trata de equipamentos especiais de proteção e segurança, imprescindíveis para os seus trabalhadores exercerem suas atividades na produção de álcool e açúcar; reclama a reversão da glosa, sob o argumento de que, por força de lei, tais equipamentos devem ser fornecidos aos seus trabalhadores.

iv) Do direito ao crédito de PIS/Pasep e da Cofins oriundos dos fretes das aquisições de insumos Alegou que tais despesas/custos integram o custo do produto fabricado, nos termos do art. 289, § 1º, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) e, portanto, geram créditos conforme previsto nas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, art. 3º, devendo as glosas sobre tais custos ser revertidas.

vi) Do direito aos créditos decorrentes da locação de máquinas e equipamentos Insurgiu contra as glosas de créditos sobre despesas incorridas com locação de guindastes, de máquinas de solda sem operador e de andaime-peça sob o argumento de que não há motivo para suas glosas, assim como não há para a glosa sobre "Locação de Carreta" utilizada no armazém da fábrica; apesar de todos não serem utilizados diretamente no seu processo produtivo, são essenciais a ele, não havendo motivo para as glosas dos créditos aproveitados sobre tais despesas.

Mencionou ainda "locação de rádio portátil EP 450 5W", alegando ser igualmente utilizado no apoio ao processo produtivo, sendo passível de creditamento.

Atualização monetária – incidência da taxa Selic Alegou ter garantido junto à Justiça Federal a correção dos créditos pela taxa Selic a partir do trigésimo sexto dia a contar do protocolo do pedido de ressarcimento, conforme Cautelar Inominada nº 0026593-56.2014.4.03.0000/SP, mas entende ser necessária a correção de seus créditos a partir da data do protocolo e não apenas após 360 dias deste, pois não representa acréscimo patrimonial, mas apenas a manutenção

do valor monetário no transcorrer do tempo. Cita artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 c/c artigo 66, § 3º da Lei nº 8.282/91 e artigo 108 do Código Tributário Nacional.

Pedidos Ao final, formulou pedido de reforma do despacho decisório para afastar as preliminares de decadência, preclusão e nulidade dos PERs transmitidos, reconhecimento do direito creditório do PER Complementar referente ao 2º trimestre de 2010 no valor de R\$ 1.041.615,34, incidência de juros compensatório de 1% e de correção monetária por meio da aplicação da taxa SELIC, sobre o crédito concedido e, ainda a baixa dos autos a DRF de origem com o fim de que sejam refeitos os cálculos com o RECONHECIMENTO dos créditos pleiteados.

Requeru também:

a) a reunião deste com os demais Processos Administrativos decorrentes do processo de análise dos pedidos de ressarcimento e compensação da manifestante no ano de 2010 em virtude da singularidade da fiscalização e similitude dos feitos; c) a oportunidade para a produção das provas apontadas e justificadas na presente manifestação, inclusive complementarmente, sob pena de nulidade.

b) Relacionou documentos como segue:

**ROL DE DOCUMENTOS:**

**Doc. 01** – Estatuto Social da Manifestante;

**Doc. 02** – Procuração e documentos pessoais dos outorgados;

**Doc. 03** – Cópia do Protocolo;

**VOTO VENCIDO**

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Analizando detidamente a peça recursal apresentada pela Recorrente verifica-se que esta reproduziu integralmente os argumentos apresentados em impugnação não apresentando qualquer fundamento ou argumento apto a reformar a decisão recorrida.

Desta forma, considerando que trata-se de situação fática em que a fiscalização logrou êxito em comprovar efetivamente a inexistência do direito creditório e, considerando que a decisão da Delegacia de Julgamento apreciou e validou acertadamente a imputação fiscal, adoto-a e reproduzo-a como fundamento no presente voto, nos termos do art. 114, §12 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

“(…)

Como relatado, o presente processo refere-se a pedido de ressarcimento 38045.69350.230615.1.1.08-4042 relativo a créditos de PIS vinculados à receita de exportação, do 2º trimestre de 2010

|                                                                                                                                                   |                                |             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|-------------|
| 08.614.277/0001-16                                                                                                                                | 38045.69350.230615.1.1.08-4042 | Página 2    |
|                                                                                                                                                   |                                | 00100143    |
| Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO                                                                                                |                                |             |
| Número do Processo:                                                                                                                               |                                | Natureza:   |
| Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO                                                                                                                 |                                |             |
| Nº do PER/DCOMP Inicial:                                                                                                                          |                                |             |
| Nº do Último PER/DCOMP:                                                                                                                           |                                |             |
| Crédito de Sucédida: NÃO                                                                                                                          |                                | CNPJ:       |
| Situação Especial:                                                                                                                                |                                |             |
| Data do Evento:                                                                                                                                   |                                | Percentual: |
| Forma de Tributação no Período: Lucro Real                                                                                                        |                                |             |
| Ano: 2010                                                                                                                                         |                                |             |
| Trimestre: 2º Trimestre                                                                                                                           |                                |             |
| Empresa Teve receita de exportação vinculada a crédito de exportação no período: SIM                                                              |                                |             |
| Empresa adquiriu matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão de PIS/PASEP e COFINS: NÃO                       |                                |             |
| O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido/Compensado: SIM |                                |             |
| Valor do Crédito                                                                                                                                  |                                | 329.923,27  |
| Crédito Passível de Ressarcimento                                                                                                                 |                                | 329.923,27  |
| Valor do Pedido de Ressarcimento                                                                                                                  |                                | 329.923,27  |

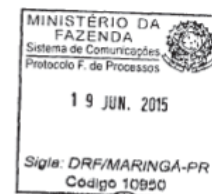
Referido PER, identificado pela Manifestante como “PER Complementar” fora indeferido pela autoridade da DRF por meio do Parecer SAORT e decisão de fls. 91/99, subsidiado no Relatório de fls 30/79, que, **entre outros motivos**, apontou:

- a existência de PER anterior 40813.76295.071112.1.1.08-7384, do mesmo período

|                                                                                                                                                   |                                |             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|-------------|
| 08.614.277/0001-16                                                                                                                                | 40813.76295.071112.1.1.08-7384 | Página 2    |
|                                                                                                                                                   |                                | 00100143    |
| Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO                                                                                                |                                |             |
| Número do Processo:                                                                                                                               |                                | Natureza:   |
| Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO                                                                                                                 |                                |             |
| Nº do PER/DCOMP Inicial:                                                                                                                          |                                |             |
| Nº do Último PER/DCOMP:                                                                                                                           |                                |             |
| Crédito de Sucédida: NÃO                                                                                                                          |                                | CNPJ:       |
| Situação Especial:                                                                                                                                |                                |             |
| Data do Evento:                                                                                                                                   |                                | Percentual: |
| Forma de Tributação no Período: Lucro Real                                                                                                        |                                |             |
| Ano: 2010                                                                                                                                         |                                |             |
| Trimestre: 2º Trimestre                                                                                                                           |                                |             |
| Empresa Teve receita de exportação vinculada a crédito de exportação no período: SIM                                                              |                                |             |
| Empresa adquiriu matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão de PIS/PASEP e COFINS: NÃO                       |                                |             |
| O Contribuinte NÃO está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido/Compensado: SIM |                                |             |
| Valor do Crédito                                                                                                                                  |                                | 109.229,17  |
| Crédito Passível de Ressarcimento                                                                                                                 |                                | 5.380,94    |
| Valor do Pedido de Ressarcimento                                                                                                                  |                                | 5.380,94    |

- e a existência de discussão administrativa passível de interferir no valor do saldo de crédito do período (Impugnação apresentada em 19/06/2015 no processo 15868.720051/2015-13), discussão essa que fora negada no preenchimento do PER ora em questão, ao responder "SIM", concordando com a assertiva "O contribuinte não está litigando em processo judicial ou administrativo sobre matéria que possa alterar o valor a ser ressarcido/compensado"

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO<sup>1</sup>,**



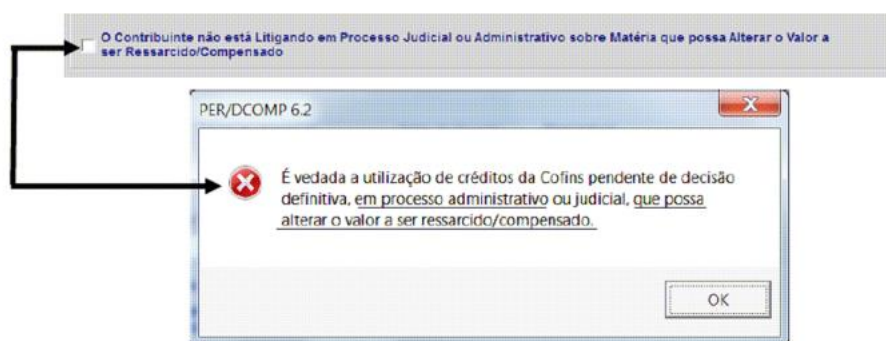
**Processo nº 15868-720.051/2015-13**

**REVATI S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.614277/0001-16, com sede à Estrada Municipal CRD – 339, Município de Brejo Alegre, Estado de São Paulo, CEP 16265-000, por seus procuradores, ao final assinados, com escritório profissional localizado na Avenida Doutor Luiz Teixeira Mendes, n.º 2.386, Zona 05, CEP 87015-001, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, onde recebem intimações e notificações, vem, com o devido respeito e acatamento, a Vossas Senhorias, com fulcro no art. 15 do Decreto n.º 70.235/72<sup>2</sup>, para interpor, TEMPESTIVAMENTE, a presente

#### **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Ao Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal n.º 15868-720.051/2015-13, que constituiu os supostos créditos tributários de PIS/PASEP e da Cofins, cuja ciência a Contribuinte teve no dia **21.05.2015 (quinta-feira)**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

E, como evidenciado pela autoridade da DRF em seu Relatório ao reproduzir tela de preenchimento de PER-DCOMP, **não é permitida transmissão de PER quando existente litígio acerca do direito creditório pretendido:**



Apontou ainda a autoridade da DRF que tais motivos, por si sós, tornariam nulo o PER Complementar.

Com efeito, acerca da questão, a Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012, vigente à época da transmissão do PER em 2015, prevê:

Art. 32 . ...

§ 1º O pedido de ressarcimento dos créditos acumulados na forma do inciso II do caput do art. 27, e do seu § 3º, referente ao saldo credor acumulado no período de 9 de agosto de 2004 até o final do 1º (primeiro) trimestre-calendário de 2005, poderá ser efetuado somente a partir de 19 de maio de 2005.

§ 2º **Cada pedido de ressarcimento deverá:**

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - **ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.**

§ 3º É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 3º.

Previsão no mesmo sentido está contida na atual IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 56, § 1º, e art. 59 e seu parágrafo único.

Alega a Manifestante que cada pedido deverá referir-se a um único trimestre, mas que inexistente impedimento legal para mais de um PER para o mesmo trimestre-calendário e que não há limitações quanto ao número de pedidos transmitidos.

Ora, se cada Pedido deverá ser efetuado pelo saldo remanescente no trimestre calendário, não tem lógica a interpretação dada pela Manifestante ao defender a possibilidade de apresentação de mais de um pedido para o mesmo trimestre. Cada trimestre tem um único saldo e é esse que poderá vir a ser objeto de PER desde que observadas as demais condições de apuração em DICON e na escrituração, com observâncias das disposições legais (fáticas e temporais) pertinentes.

Nessas circunstâncias, inviável o reconhecimento de direito creditório, posto que, para tanto, necessária seria a apresentação de Pedido de Ressarcimento nos moldes previstos na legislação.

O fato de, ao apreciar outros pedidos de ressarcimento, a Fiscalização ter apontado saldo não utilizado de algum período, não permite o ressarcimento de crédito que não foi objeto de Pedido válido nos termos da legislação em vigor.

Quanto ao prazo para utilização de crédito apurado na sistemática da não cumulatividade, conforme mencionado pela Fiscalização, a Administração tributária já se manifestou por meio da Solução de Divergência COSIT nº 21, de 2011, estabelecendo que:

*Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.*

*Os fatos geradores dos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, têm natureza complexiva e aperfeiçoam-se no último dia do mês da apuração.*

*O termo de início para contagem do prazo prescricional relativo aos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração; DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932; art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2001; art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

Do teor da referida Solução de Divergência extrai-se:

...

9. Assim, o respectivo fato gerador do direito ao crédito pode envolver a soma de valores decorrentes:

9.1 de fatos instantâneos, como aquisições de bens para revenda ou de bens e serviços para utilização como insumo e as devoluções incorridas no mês;

9.2 do total das despesas com energia elétrica ou térmica, aluguéis, arrendamento mercantil, armazenagem e frete incorridas no mês; 9.3 dos encargos de depreciação, incorridos no mês, decorrentes de investimentos

na aquisição ou fabricação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado ou em edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, tenha sido suportado pela locatária.

10. Sendo o fato gerador daqueles direitos creditórios de natureza complexiva, deve-se considerar o último dia do mês de apuração dos créditos como a data do fato ou do ato que deram origem aos direitos creditórios em questão.

Assim, ainda que superada fosse a duplicidade de PER para o mesmo período, quando da apresentação do PER em questão, em 24/06/2015, já havia decorrido o prazo para aproveitamento de créditos decorrentes de operações realizadas nos meses de abril e maio/2010.

Além disso, a Fiscalização apontou como motivos de impossibilidade de reconhecimento do crédito pretendido, entre outros, que:

9º ... Também ficou cabalmente demonstrados erros de cálculos grosseiros, desconsiderando valores deduzidos por ele nos PERS analisados (item 29), portanto o que ele peticiona não é líquido e certo, muito pelo contrário; ...

13. ...

viii.... apuramos que sujeito passivo ultrapassou em seus pedidos os valores constantes dos Dacons, conforme valores que constam da linha 13 das citadas tabelas;

E, acerca de tais inconsistências, nada esclareceu expressamente a Interessada em sua Manifestação. Neste aspecto, limitou-se a:

(i) a invocar a apuração elaborada pela Fiscalização para apreciação dos créditos indicados nos PER tempestivos, o que, como já mencionado, não permite o ressarcimento de crédito que não foi objeto de Pedido **válido** nos termos da legislação em vigor;

(ii) reconheceu incorreção no valor pleiteado ao afirmar que por equívoco a Manifestante transmitiu o PER Complementar no valor de R\$ 329.923,27 (sem descontar os valores já compensados

(R\$ 103.848,23), quando deveria ter feito no montante de R\$ 226.075,04- o que evidencia a falta de liquidez e certeza do crédito pretendido e que, como visto, sequer foi objeto de pedido válido -, e (iii) reprisou razões de inconformismo apresentadas no processo de Auto de Infração 15868.720051/2015-13 em face de glosa de créditos de 2010, glosa essa que não reduziu o crédito do 2º trimestre de 2010 regularmente pleiteado e reconhecido no processo 10820.902579/2012-99 **e não foi o fundamento do indeferimento apontado no presente processo 10820.721444/2015-77** referente ao PER extemporâneo. Assim impertinentes se mostram as objeções apresentadas no presente processo acerca do mérito das glosas de crédito.

De todo modo, a título informativo, registre-se que as razões de inconformismo relativas a glosas apresentadas nestes autos são no mesmo sentido daquelas opostas pela Interessada em impugnação ao Auto de Infração do processo 15868.720051/2015-13. E referida impugnação já foi apreciada no âmbito da DRJ, por meio do Acórdão nº 14-63.185 da 5ª Turma da DRJ/RPO, de 30/09/2016, decidindo-se por reverter em parte as glosas, conforme conclusão a seguir reproduzida:

Em face do exposto, julgo procedente, em parte, a impugnação, apenas e tão somente, para reconhecer o direito de o interessado apurar créditos do PIS e da Cofins sobre os custos/despesas com: a) produtos químicos, cloreto de sódio, hidróxido de amônia e de sódio e sulfato de cobre, utilizados no laboratório; b) com antibiótico, contabilizado sob a rubrica "ANTIBIOTICO NAT. EXTRATO LUPULO BETA-ACIDO ET.1012 STATUS Q"; c) locação de máquinas e equipamentos pagos a pessoas jurídicas, utilizados nas atividades da empresa; e, d) com fretes de álcool, no mercado interno, cujos valores a serem revertidos estão discriminados mês a mês, colunas "TOTAL PIS - MIT+ME" e "TOTAL Cofins MIT+ME", na tabela abaixo, extraídos da Planilha 17 constante do processo, mantendo-se as demais glosas efetuadas pela Fiscalização.

REVATI S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES REVERTIDOS EM ACÓRDÃO DA DRJ - PROCESSO Nº 15868.720051/2015-13, EXTRAÍDOS DA PLANILHA 17

| Período            | H = Fisco -><br>BASE MIT | I = Fisco -><br>BASE ME | PIS - MIT        | PIS - ME         | TOTAL PIS -<br>MIT + ME | COFINS - MIT     | Cofins - ME      | TOTAL Cofins -<br>MIT + ME |
|--------------------|--------------------------|-------------------------|------------------|------------------|-------------------------|------------------|------------------|----------------------------|
| 31/01/10           | 646,34                   | 53,66                   | 10,66            | 0,89             | 11,55                   | 40,12            | 4,08             | 44,20                      |
| 28/02/10           | 67.114,24                | 2.620,17                | 1.107,38         | 43,23            | 1.150,62                | 5.100,88         | 199,13           | 5.299,82                   |
| 31/03/10           | 43.054,68                | 712,12                  | 720,40           | 11,75            | 732,15                  | 3.272,16         | 34,12            | 3.306,28                   |
| 30/04/10           | 10.538,39                | 10.413,24               | 1.705,91         | 171,85           | 1.877,76                | 7.857,52         | 791,36           | 8.648,88                   |
| 31/05/10           | 28.599,57                | 5.379,07                | 438,89           | 88,75            | 527,65                  | 2.021,57         | 408,81           | 2.430,38                   |
| 30/06/10           | 24.555,23                | 27.094,67               | 405,16           | 447,06           | 852,22                  | 1.866,20         | 2.059,19         | 3.925,39                   |
| 31/07/10           | 179.536,87               | 329.054,43              | 2.967,36         | 5.479,40         | 8.446,76                | 13.846,14        | 25.078,14        | 33.524,90                  |
| 31/08/10           | 130.930,73               | 342.954,94              | 2.160,36         | 5.658,76         | 7.819,12                | 9.950,74         | 26.064,58        | 33.883,70                  |
| 30/09/10           | 111.723,07               | 232.383,38              | 1.843,43         | 3.834,33         | 5.677,76                | 8.490,55         | 17.661,14        | 23.152,09                  |
| 31/10/10           | 61.007,37                | 122.593,61              | 1.006,62         | 2.022,89         | 3.029,52                | 4.636,58         | 9.317,57         | 12.347,09                  |
| 30/11/10           | 18.519,81                | 28.040,09               | 305,58           | 462,66           | 768,24                  | 1.407,51         | 2.131,05         | 3.538,56                   |
| 31/12/10           | 52.235,06                | 30.793,27               | 861,88           | 508,09           | 1.369,97                | 3.969,87         | 2.340,29         | 6.310,16                   |
| <b>Total Geral</b> | <b>819.311,43</b>        | <b>1.132.100,65</b>     | <b>13.518,64</b> | <b>18.679,66</b> | <b>32.198,30</b>        | <b>62.267,67</b> | <b>86.039,65</b> | <b>148.307,32</b>          |

Assim, referidas razões de inconformismo não comportam nova apreciação.

Com efeito, se as razões já foram decididas em Primeira Instância de Julgamento, inclusive sem que a Interessada delas recorresse (conforme consta do citado processo de Auto de Infração), não comportam nova análise em mesma esfera de julgamento.

De todo modo, reprise-se, o indeferimento objeto de litígio no presente processo não foi fundamentado pela autoridade da DRF na glosa de crédito, mas em descumprimento de condição anterior ao aproveitamento de crédito, qual seja, a falta de apresentação de pedido válido, motivo esse que, como já analisado, não foi afastado pela Interessada.

Quanto a menção a atualização do crédito, observe-se que, nos autos do processo apenso, há notícia de discussão judicial acerca dessa questão em relação a PERDCOMP transmitidas em 2013, não se identificando menção expressa ao PER transmitido em 2015 objeto do presente processo. Assim, nesse julgamento

administrativo, cumpre registrar que, ainda que fosse reconhecido eventual direito creditório (o que não é o caso dos autos), não seria cabível a incidência de acréscimos por juros e/ou correção, pois inexistente previsão legal para tanto (art. 13 da Lei nº 10.833, de 2003, art. 15, inciso VI, da Lei nº 10.637, de 2002, art. 83, § 5º, I, da IN RFB nº 1300, de 2012, e art. 145, III, da IN RFB nº 1700, de 2017).

Também quanto à pretensão de reunião deste com os demais Processos Administrativos decorrentes do processo de análise dos pedidos de ressarcimento e compensação da manifestante no ano de 2010, esclareça-se que inexistente previsão, no âmbito do processo administrativo fiscal, para atender a pedido de reunião deste processo com aqueles que versam sobre direito creditório apurado nos diversos trimestres do ano-calendário 2010, pois, apesar da identidade dos conceitos legais adotados na apuração de créditos na sistemática não cumulativa, os direitos creditórios não são os mesmos, eis que cada mês corresponde a um fato gerador distinto, com seu próprio faturamento e percentual de rateio.

De todo modo, como já mencionado, encontram-se apensados os processos 10880.721444/2015-77 e 10820.902579/2012-99, por referirem-se a PER de PIS do mesmo 2º trimestre de 2010.

Quanto a pretensão de oportuna produção das *provas apontadas e justificadas na presente manifestação, inclusive complementarmente, sob pena de nulidade*, observe-se que, de acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, aqui aplicável por força do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996, as provas documentais devem ser apresentadas no momento da manifestação de inconformidade, ressalvadas as exceções, porém, não foram trazidos aos autos novos documentos, ficando apenas no campo das alegações, pelo que deve ser considerado sem objeto ao presente julgamento.

Diante do exposto, o presente VOTO é no sentido de considerar **IMPROCEDENTE** a Manifestação de Inconformidade, mantendo o que decidido no Despacho Decisório questionado.

MAURÍCIO CARVALHO RIBEIRO - Relator

### Dispositivo

Diante do exposto voto em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**

### VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha, Redator designado

Ouso divergir da Ilustre Relatora quanto à possibilidade de aproveitamento de mais de um pedido de ressarcimento relativo ao mesmo trimestre, desde que se trate de pedidos autônomos, bem como em relação ao termo de início do prazo para aproveitamento de créditos.

Como visto, trata-se do pedido de ressarcimento 38045.69350.230615.1.1.08-4042, que tem por objeto créditos de PIS/PASEP vinculados à receita de exportação do período do 2º trimestre de 2010.

A DRF de origem indeferiu o pleito, essencialmente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Existência de PER anterior para o mesmo período;
- b) O direito de aproveitamento dos créditos relativos ao mês de abril e maio de 2010 já teria se esgotado;
- c) Existência de litígio administrativo acerca do direito creditório pretendido, o que impossibilitaria a transmissão do PER.

***Da possibilidade de mais de um PER relativo a um mesmo período***

Em relação à existência de mais de um PER para o mesmo período, a autoridade julgadora da 1ª instância, avalizando o embasamento do indeferimento, consignou que:

Ora, se cada Pedido deverá ser efetuado pelo saldo remanescente no trimestre calendário, não tem lógica a interpretação dada pela Manifestante ao defender a possibilidade de apresentação de mais de um pedido para o mesmo trimestre. Cada trimestre tem um único saldo e é esse que poderá vir a ser objeto de PER desde que observadas as demais condições de apuração em DICON e na escrituração, com observâncias das disposições legais (fáticas e temporais) pertinentes.

A partir da leitura do art. 32 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, vigente à época dos fatos, concluiu o julgador, assim como a DRF de origem, que não seria possível a transmissão de mais de um PER relativo ao mesmo período. Contudo, não é essa a melhor interpretação da norma. Tratando-se de pedidos autônomos, com créditos distintos, não há vedação a que o contribuinte apresente mais de um PER relativos a um mesmo período. Já decidiu nesse sentido a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DISTINTOS. MESMO TRIMESTRE. POSSIBILIDADE.

É possível realizar novo pedido de ressarcimento de créditos oriundos distintos, cujo objeto trata do mesmo trimestre da contribuição de pedido já realizado, tratando-se de pedido com caráter autônomo e não como um pedido de retificação do pedido anterior. Acórdão 9303-014.083, de 22 de junho de 2023

***Do termo de início do prazo para aproveitamento dos créditos***

Além do indeferimento com base na duplicidade de pedidos, a DRJ, assim como a DRF de origem, considerou que:

(...) ainda que superada fosse a duplicidade de PER para o mesmo período, quando da apresentação do PER em questão, em 24/06/2015, já havia decorrido o prazo para aproveitamento de créditos decorrentes de operações realizadas nos meses de abril e maio/2010.

Considerou, portanto, prescrito o direito ao aproveitamento dos créditos relativos a abril e maio de 2010, vez que o PER em discussão foi transmitido em 24/06/2015. Para se chegar a essa conclusão, a contagem do prazo prescricional foi feita considerando-se como termo de início o primeiro dia do mês subsequente ao da apuração, o que se deu com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Como se sabe, o pedido de ressarcimento dos créditos só pode ser feito após o encerramento do trimestre ao qual se referem, de maneira que considerar como termo inicial do prazo prescricional o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração implicar iniciar a contagem do prazo de caducidade de um direito em momento em que ele ainda não podia ser exercido. O Parecer PGFN/CAT nº 2.370/2012 opina pela aplicação dos prazos do CTN, em detrimento da norma prevista no Decreto nº 20.910/1932.

27. A natureza tributária acima caracterizada, a nosso ver, é suficiente para indicar que o prazo extintivo aplicável para a regulamentação da prescrição desses créditos deve vir do substrato normativo tributário em detrimento de diploma genericamente aplicável a qualquer outro crédito público. O CTN é materialmente mais específico que o Decreto nº 20.910, de 1932, por ser norma geral tributária, nos termos do art. 146 da CF, e o CTN é mais o referido Decreto N° 20.910, de 1932.

(...)

37. Enfim, além do óbice legal constante do art. 74 da Lei N° 9.430, de 1996, considerar que tais créditos não são tributários não nos parece ser o caminho mais simples, eficiente e seguro, motivo pelo qual entendemos que o prazo prescricional para a utilização dos créditos previstos nesta seção, seja por compensação, seja por ressarcimento, deve ser contado nos termos do art. 168 e 169 do CTN, segundo sistemática exposta nos itens 98 a 101 do Parecer PGFN/CAT/N° 2093, de 2011.

Dessa forma, considero que o termo de início do prazo para aproveitamento dos créditos por meio de ressarcimento em espécie ou compensação se dá no primeiro dia após o encerramento do trimestre, momento em que se torna possível transmitir o competente pedido. Voto, assim, por afastar a prescrição do direito de aproveitamento dos créditos.

***Dispositivo***

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente apresentar mais de um pedido de ressarcimento relativo ao mesmo período e por afastar a prescrição do direito de aproveitamento dos créditos, devendo os autos retornarem à DRF de origem para análise do PER complementar e da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Rafael Luiz Bueno da Cunha - Redator designado